

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**LAURA DANTAS MENDES**

**A CONEXÃO DO REGIME AMBIENTAL E DO DIREITO HUMANITÁRIO EM  
CONTEXTO DE CONFLITO ARMADO A PARTIR DA LEITURA  
DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA**

**GOIÂNIA  
2023**

LAURA DANTAS MENDES

**A CONEXÃO DO REGIME AMBIENTAL E DO DIREITO HUMANITÁRIO EM  
CONTEXTO DE CONFLITO ARMADO A PARTIR DA LEITURA  
DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
apresentado à Escola de Direito, Negócios e  
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel(a) em Relações Internacionais.  
Orientador(a): Dr. Danillo Alarcon

GOIÂNIA

2023

MENDES, Laura Dantas. 2023.

A conexão do regime ambiental e do direito humanitário em contexto de conflito armado a partir da leitura do Comitê Internacional Da Cruz Vermelha/  
Laura Dantas Mendes – Goiânia, 2023.

Total de folhas: 53 f. il.

Orientador: Prof. Dr. Danillo Alarcon

Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação,  
Goiânia, 2023.

1. Conflito armado. 2. Regime ambiental. 3. Direito humanitário. 4. CICV 5.  
Devastação ambiental. I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de  
Direito, Negócios e Comunicação. II. Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

LAURA DANTAS MENDES

### **A CONEXÃO DO REGIME AMBIENTAL E DO DIREITO HUMANITÁRIO EM CONTEXTO DE CONFLITO ARMADO A PARTIR DA LEITURA DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Relações Internacionais.  
Orientador(a): Dr. Danillo Alarcon

Aprovada em 05 de dezembro de 2023.

#### **BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Dr. Danillo Alarcon (Orientador)

Prof. Me. Guilherme Augusto Batista Carvalho

Prof. Me. Leandro Bernardes Borges

## RESUMO

Mesmo que a temática ambiental tenha demorado a ser um tema proeminente na agenda internacional, entretanto, as guerras sempre estiveram presentes durante a história, o que fez com que houvesse uma urgência maior no desenvolvimento das leis humanitárias e do direito internacional humanitário. O objetivo deste trabalho é analisar como as normas do regime ambiental se entrelaçam com as regras do direito internacional humanitário regido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). O estudo é feito através da pesquisa qualitativa exploratória e um estudo pormenorizado do documento intitulado “Diretrizes para a proteção do meio ambiente natural em conflitos armados” (2020). Através desta análise, verifica-se que os principais mecanismos de proteção ambiental em contexto de conflitos armados são aqueles manifestados pelo direito humanitário. Finalmente, pode-se concluir que estes mecanismos estão defasados e não conseguem propriamente englobar todo o escopo necessário para contornar o meio com que a relação entre os Estados se manifesta, cujas relações regem, com dificuldade, o regime ambiental internacional.

Palavras-chave: conflito armado; regime ambiental; direito humanitário; CICV; devastação ambiental.

## **ABSTRACT**

Even though environmental issues took a long time to become a prominent topic on the international agenda, however, wars have always been present throughout history, which has led to greater urgency in the development of humanitarian laws and international humanitarian law. The focus of the work is to analyze how the norms of the environmental regime intertwine with the rules of international humanitarian law governed by the ICRC. The study is carried out through exploratory qualitative research and a detailed study of the document entitled "Guidelines on the Protection of the Natural Environment in Armed Conflict" (2020). Through this analysis, it appears that the main environmental protection mechanisms in the context of armed conflicts are those manifested by humanitarian law. Finally, it can be concluded that these mechanisms are outdated and cannot properly encompass the entire scope necessary to circumvent the way in which the relationship between States is manifested, whose relationships govern, with difficulty, the international environmental regime.

**Key Words:** armed conflict; environmental regime; humanitarian law; ICRC; environmental devastation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CSNU - Conselho de Segurança da ONU

DIH – Direito Internacional Humanitário

ECOSOC - Conselho Económico e Social das Nações Unidas

ENMOD - Convenção de Modificação Ambiental

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUMA - Programas das Nações Unidas para o Meio Ambiente

TPI - Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 O REGIME AMBIENTAL INTERNACIONAL: CONCEITOS E HISTÓRICO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Os regimes internacionais.....	11
1.1.1 Regime ambiental internacional.....	16
1.2 OS CONFLITOS E O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE.....	23
1.3 ORGANIZAÇÕES QUE JÁ SE DEBRUÇARAM SOBRE O IMPACTO DOS CONFLITOS NA QUESTÃO AMBIENTAL.....	31
<b>2 ATUAÇÃO DO CICV NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL EM CONFLITOS SEGUNDO CAPÍTULO.....</b>	<b>34</b>
2.1 O que é o CICV?.....	34
2.2 Análise do relatório "DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NATURAL EM CONFLITOS ARMADOS" (2020).....	36
2.2.1 Análise e avaliação do documento "Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados" (2020) a partir do conceito de regime internacional.....	39
2.2.2 A correlação da Convenção ENMOD e a pauta do CICV.....	45
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto central o estudo da devastação ambiental no contexto de conflitos armados. Desde muito tempo, a relação do homem com a natureza tem sido predatória, e atualmente, um dos principais fatores da ação humana que causa danos ao meio ambiente em grande escala são os conflitos armados. Entretanto, percebe-se que os debates ambientais decorrentes das instituições que compõem o regime ambiental internacional estão voltados para a poluição provenientes da industrialização e mitigação da emissão de gases para retardar os efeitos do aquecimento global.

A temática ambiental em si como conteúdo da agenda internacional e posteriormente como objeto de segurança demorou a entrar no cenário internacional devido à urgência de construção de mecanismos de segurança internacional, diante do desenvolvimento da Guerra Fria, que tomou boa parte da segunda metade do século XX. Entretanto, foi por conta da característica devastadora dos conflitos armados durante este período que foram formados os primeiros movimentos a favor do meio ambiente no campo internacional. Entre eles, o dano sem precedentes causado pelos EUA na Guerra do Vietnã (1959-1975), cuja cobertura midiática dos impactos do Agente Laranja também ajudaram a mobilizar os movimentos ambientalistas (GIURDANELLA, 2022).

Os danos ambientais foram tão significativos que abriu espaço para um dos mecanismos de prevenção da modificação ambiental que é a Convenção de Modificação Ambiental (ENMOD), de 1976. Além disso, outros fatores como a cientificação e estudos acerca do meio ambiente também se despertaram neste período, comprovando com maior assertividade diante da comunidade internacional a veracidade do impacto das ações humanas sobre o ecossistema e a sua participação para progressão do aquecimento global. A partir desta mudança da temática ambiental na agenda internacional, foram cunhados conceitos importantes como o de desenvolvimento sustentável, como intermédio as desenvolvimentistas e aqueles que acreditavam na limitação completa do desenvolvimento, ou neomalthusianos, que previam o esgotamento total dos recursos naturais (ROMEIRO, 2012). O conceito foi primeiramente formalmente utilizado no documento chamado “Nosso futuro comum” de 1987 definido como a forma que utilizamos os recursos e satisfazemos as necessidades sem prejudicar as gerações seguintes (BRUNDTLAND, 1991).

Neste mesmo período, diante de uma maior aproximação dos Estados nas organizações multilaterais, em especial aquelas provenientes da ONU, viu-se a necessidade de uma reorganização das teorias de Relações Internacionais para explicar este fenômeno, que ia em contrapartida com o realismo tradicional das RI. A conceitualização mais bem adotada pelos estudiosos acerca do regime ambiental é a de Krasner (1982), cujo trabalho será explicado mais profundamente nos capítulos seguintes. Para o autor, saíram da teoria de regimes internacionais três vertentes, sendo que, para fins deste trabalho adota-se a corrente estrutural modificada de Keohane (1982).

Após o fim da Guerra Fria, a Guerra do Golfo (1991) foi uma das devastações ambientais mais graves que a comunidade internacional havia presenciado até o momento, sendo este o pontapé para a formação de diversos mecanismos de prevenção de degradação ambiental deliberada em contexto de conflito armado. Compreendida a interdependência do meio ambiente com o ser humano, a proteção ambiental começou a se destrinchar nas bases dos direitos humanos e civis das pessoas em situação de conflito. Esta evolução deu base para vários mecanismos e normas, sendo as mais importantes o Protocolo Adicional I de Genebra e a Convenção de Modificação Ambiental (ENMOD). Dentro deste contexto, a principal organização encarregada de disseminar, organizar e administrar leis e regras que estabelecem as normas a serem seguidas no conflito armado é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). A organização surge a partir da brutalidade da Batalha de Solferino (1859), que gera grande movimentação, e que vai, posteriormente, ser responsável por estabelecer as Convenções de Genebra, de onde surge o CICV. Assim, a organização destaca-se por ser um caso particular, diferenciando-se das demais organizações internacionais propriamente ditas, caracterizando-se como uma instituição humanitária, que possui personalidade de direito interno e capacidade de celebrar tratados (REZEK, 2011).

Atualmente, com o avanço dos mecanismos que compõem o regime ambiental internacional busca-se, através deste trabalho, entender quais os principais mecanismos internacionais que promovem a proteção ambiental em períodos de conflitos armados através das normas, princípios, leis e tomadas de decisão que compõem o regime, assim como entender quais as dificuldades e principais lacunas que eles possuem para proteção do meio ambiente mediante os conflitos. O foco do trabalho é no CICV, e será feito um estudo pormenorizado do documento intitulado

“Diretrizes para a proteção do meio ambiente natural em conflitos armados”, originalmente publicado em 1994, cuja última edição é de 2020. Dentro deste estudo busca entender de que forma o CICV consegue abordar as questões ambientais em contexto de conflito armado dentro do sistema de regimes ambientais? Assim, parte-se do princípio apresentado por Krasner (1982) onde os regimes internacionais são formados a partir da vontade dos Estados de ampliar seus interesses em dada temática. Desse modo, a partir desta dinâmica internacional pressupõe-se que o desenvolvimento dos mecanismos compostos dentro do direito humanitário não avançou de maneira notável durante os últimos anos, sendo influenciado pelo interesse dos Estados na guerra, que buscam alcançar seus objetivos aos custos das vidas humanas e do meio ambiente.

Neste contexto, a pesquisa propõe apresentar, através da revisão bibliográfica, os principais conceitos e princípios do regime internacional, regime ambiental e direito humanitário, buscando também demonstrar os efeitos ambientais da guerra como forma de expressar a sua importância para o desenvolvimento humano e relevância como temática de Relações Internacionais. A partir da identificação dos mecanismos de proteção ambiental dentro do direito humanitário internacional, realiza-se uma análise da sua capacidade real de proteção ambiental dentro das bases jurídicas e a limitação do seu escopo, principalmente quanto a definição dos conceitos de “generalizado”, “duradouro” e “grave” ao referir-se aos danos ambientais.

O trabalho está dividido em dois capítulos, de forma que o primeiro apresenta as bases e conceitos acerca do regime ambiental internacional, desde o seu histórico, as bases da teoria dos regimes, a conceitualização do regime ambiental, como ocorre a degradação ambiental em conflitos armados e suas consequências, além de apresentar as principais organizações que aplicam normas para meio de proteção ambiental dentro das suas competências. Já o segundo capítulo aborda o documento indicado acima, que constitui em uma série de normas, princípios, regras e leis que devem ser seguidas e empregadas pelos Estados ao engajar em um conflito armado. Por fim, são apresentadas as conclusões.

## **1 O REGIME AMBIENTAL INTERNACIONAL: CONCEITOS E HISTÓRICO**

A Teoria do Regimes Internacionais ganha notoriedade principalmente na década de 1970 devido à sua abrangência e capacidade exploratória, que permite compreender como os atores internacionais passaram a cooperar dentro do cenário global direcionados à solução de problemáticas dentro de certas áreas temáticas. Este capítulo irá apresentar as principais abordagens teóricas no que relaciona à formação dos regimes internacionais, seus conceitos e parâmetros. Ainda, será analisada a formação do regime ambiental internacional, os principais impactos dos conflitos armados sobre o meio ambiente e quais os principais órgãos ou mecanismos dentro do regime ambiental que foram utilizados para mitigar estes problemas.

### **1.1 1 OS REGIMES INTERNACIONAIS**

A teoria dos regimes internacionais ganhou bastante notoriedade frente a outras linhas teóricas semelhantes. Um dos motivos para a sua aderência é justamente a sua ampla possibilidade de vertentes de estudos e possibilidades de construção de análises que partem da formação de um regime, buscando focar em poder, atores, interesses, comportamento, entre outros. Outra razão para a popularização da teoria dentro das Relações Internacionais é devido ao surgimento de um novo modelo dentro da teoria realista: o modelo das placas tectônicas. Este modelo visava contrapor o modelo da bola de bilhar de interação entre Estado, que impõe o resultado de um jogo de soma zero, já que o ganho de um Estado implicaria na perda de outro. Este novo modelo explicaria que o ganho de um Estado não necessariamente resultaria na perda de um outro (KRASNER, 1982).

Para começar a compreender o conceito de regime internacional, é necessário abordar também a concepção de governança global, pois, este conceito passa a se aproximar bastante da ideia de regime internacional em relação a cooperação internacional. Entretanto, a governança global é um conceito mais amplo e abrangente, que incorpora a forma como são solucionados os problemas que acometem o cenário internacional e os regimes internacionais, sendo “uma das maneiras possíveis de promover a governança global” (GONÇALVES, 2011, p. 43). Já a teoria do regime internacional, surge a partir da organização das relações entre as organizações intergovernamentais, ONGs, órgãos multilaterais, entre outras

instituições, que começam a discutir acerca desta temática. É também o momento em que os teóricos decidem abranger e entender este fenômeno como forma de contrapor as ideias mais *mainstream* discutidas dentro das organizações internacionais naquele contexto (BREITMEIER; YOUNG; ZURN, 2006).

Neste mesmo período, Krasner (1982) busca explicar o conceito de regimes internacionais, os definindo como um conjunto de “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais convergem as expectativas dos atores em uma determinada área temática<sup>1</sup>” (KRASNER, 1982, p. 185, tradução nossa). Esta definição foi amplamente adotada pela comunidade científica, havendo ainda divergência entre as correntes teóricas em relação à própria definição dos conceitos de normas, regras, princípios e tomadas de decisão. Krasner (1982) irá analisar estes conceitos da seguinte forma:

**Princípios** são crenças de fato, causalidade e retidão. **Normas** são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As **regras** são prescrições específicas ou proibições de ação. **Os procedimentos de tomada de decisão** são práticas predominantes para fazer e implementar escolhas coletivas<sup>2</sup> (KRASNER, 1982, p. 275, tradução nossa, grifo nosso).

Outro fator discordante entre as correntes da teoria são os parâmetros necessários para que ocorra uma mudança em dado regime internacional. Para Krasner (1982), as normas e os princípios raramente são alterados após a formação de um regime, mas há casos em que pode ser que ocorram severas diferenças ou discordâncias entre Estados, que possuam capacidade e poder suficiente para alterá-los. Para Keohane (1982), os conceitos de normas e regras são fáceis de serem confundidos, pois estes dois conceitos se entrelaçam. Entretanto, as regras geralmente dizem respeito às leis e direitos dentro de um regime, portanto, são mais facilmente alterados do que os princípios e normas (AVELHAN, 2011 apud KEOHANE, 1982). Krasner (1982) aplica grande importância aos princípios e normas, sendo que, caso estes sejam alterados, acarretaria uma mudança de regime ou na

---

<sup>1</sup> Do original: “Regimes can be defined as sets of implicit or explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors' expectations converge in a given area of international relations”.

<sup>2</sup> Do original: “1. Principles are beliefs of fact, causation, and rectitude. 2. Norms are standards of behavior defined in terms of general rights and obligations. 3. Rules are specific prescriptions and proscriptions regarding behavior. 4. Decision-making procedures are the prevailing practices for making and implementing collective choices”.

sua própria dissolução. Assim, para o autor, estes conceitos regem a essência de um regime internacional, e, contanto que permaneçam inalterados, as regras e procedimentos de tomada de decisão mudam o regime, mas de forma interna (KRASNER, 1982).

Para o regime ambiental este fenômeno poderia ser exemplificado através da substituição do Protocolo de Kyoto (1997) pelo Acordo de Paris (2015), nos quais as regras foram alteradas em relação à obrigatoriedade ao estabelecer e cumprir metas, além de restringir esta obrigatoriedade aos países mais desenvolvidos, diferentemente de países menos desenvolvidos. Entretanto, apesar destas mudanças, os princípios do regime permanecem os mesmos: a redução dos gases do efeito estufa para a diminuir o aquecimento global. Voltaremos à essa discussão posteriormente.

Para Krasner (1982), a aparição dos regimes internacionais acontece à medida que os Estados abdicam de seus interesses próprios de curto prazo. Entretanto, apesar de composto principalmente por Estados, os regimes também podem acabar por desenvolver um modelo autônomo de funcionamento, ainda que o interesse dos atores se desencontre com a premissa dos regimes internacionais. Ou seja, os regimes internacionais podem também chegar a interferir no comportamento dos próprios Estados. Contudo, uma constante para Keohane (1982) é que, a aparição dos regimes de forma alguma mudou a ordem mundial de como ela é, pois o que ainda prevalece é a soberania e o interesse dos Estados. Assim, os regimes são meios de cooperação entre os atores dentro deste sistema internacional a partir das instituições, e são criados por eles como forma de realizar seus interesses com base em um comportamento egoísta (AVELHAN, 2011, apud KEOHANE, 1982).

Ainda, para Keohane (1984), a eficiência de um regime internacional advém da conformidade dos atores de buscar uma agenda em comum e ações harmônicas entre si (CAPINZAIKI, 2019 apud KEOHANE 1984). Entretanto, também há a dificuldade de convergência dos atores, tanto diante do fato de ser formado por uma multiplicidade de agentes que fazem parte de um regime internacional, quanto para que possam cooperar entre si (AVELHAN, 2013). O que Krasner (1982) toma como enfraquecimento de um regime, seria neste caso incoerências entre os princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão. “Se princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão de um regime tornam-se menos coerentes ou se as práticas correntes são crescentemente inconsistentes com os princípios, as

normas, as regras e os procedimentos, um regime enfraqueceu<sup>3</sup>” (KRASNER, 1982, p. 5).

É necessário também compreender que os regimes internacionais são de caráter permanente, diferentemente de cooperação a nível *ad hoc*, na qual os atores convergem seus esforços para determinada área temática buscando solucionar um problema, em dado período. Um exemplo disto é o acordo nuclear com o Irã, que envolveu sanções e o congelamento de bens iranianos com finalidade de conter o programa nuclear do país (KRASNER 1982, apud KEOHANE, 1982).

A criação e a manutenção de um regime para Keohane (1982) é devido à preciosidade das informações sobre as ações dos demais Estados que são compartilhados, além de serem obtidas com maior facilidade e rapidez diante destas instâncias que possuem canais de comunicação. Ainda, os acordos entre estes atores podem ser facilitados a partir da clareza e confiabilidade das informações apresentadas. Assim, o acesso a estas informações poderá ser um fator de decisão que altere os próprios interesses dos Estados e que façam-nos buscar novas estratégias, a partir da obtenção de informações, sendo assim, muitas vezes torna-se um fator vantajoso para os próprios atores (KRASNER 1982, apud KEOHANE, 1982). Entretanto, da mesma forma poderá ocorrer a maior nível de dificuldade na manutenção ou desenvolvimento de um regime se as informações não forem transparentes ou precisas (KRASNER, 1982).

Ademais, uma das questões pertinentes ao regime internacional, que variam dependendo da linha teórica e ângulo de observação, é referente ao potencial de dominância dos Estados. Dentro de algumas vertentes, pode-se analisar do ponto de partida em que os Estado mais fracos exercem poder sobre os mais fortes de forma que utilizam os regimes para propagar os seus próprios interesses. Estes casos geralmente podem ocorrer devido à própria divergência dos Estados mais fortes e os interesses com o regime, que abrem espaço para uma maior predominância dos Estados menos desenvolvidos para expandir suas vantagens em certas áreas temáticas. Em contrapartida, outras teorias buscam explicar que os Estados mais fortes buscam reiterar seu poder sobre os demais, de forma que possuem capacidade para colocar os seus interesses a frente e procuram manter certos padrões de

---

<sup>3</sup> Do original: “If the principles, norms, rules and decision-making procedures of a regime become less coherent, or if actual practice is increasingly inconsistent with principles, norms, rules, and procedures, then a regime has weakened”.

comportamento que já possuíam antes, muitas vezes através de algumas condições em acordos, que buscam os favorecer ou manter seus status quo de predominância em certa área ou nível (KRASNER, 1982)

Para explicar as relações, importância e limitação dos regimes, Krasner (1982) apresenta três possíveis pensamentos naquele momento: estrutural convencional; estrutural modificada; grociana. Keohane (1982) adota uma linha estrutural modificada, na qual os Estados são os atores principais que buscam, através do regime, potencializar suas capacidades, fazendo com que a criação e funcionamento do regime seja aplicada em devidas e certas condições (KRASNER, 1982, apud KEOHANE, 1982). Dentro desta linha de pensamento, os atores buscam convergir seus esforços para atingir certos objetivos dentro de certas áreas temáticas. Entretanto, este pensamento é limitado, pois, como o autor exemplifica, não seria possível esta cooperação em certas áreas dos regimes de segurança, onde predominam os jogos de soma zero, já que, dentro destas temáticas os atores buscam se sobressair em relação aos outros.

Krasner (1982) apresenta cinco variáveis que podem explicar o desenvolvimento dos regimes, sendo que as mais pertinentes são o auto interesse egoísta e o poder político. A primeira variável refere-se ao interesse egoísta dos Estados de buscar maximizar seus interesses. Para Stein (1982 apud KRASNER, 1982), isto faz com que ocasionalmente os atores procuram cooperar entre si para gerar um certo grau de organização individual a fim de solucionar um problema relacionado a certa área temática. E, para Keohane (1982), esta cooperação que parte de regimes é mais vantajosa para os atores devido ao caráter permanente deles, já que os acordos ad hoc não permitem um forte grau de integração, institucionalização e facilidade para a criação de acordos.

Já o poder político como variável, pode ser analisada através da teoria hegemônica de Robert Keohane, pois atores que possuem maior concentração de poder possuem mais recursos a serem distribuídos dentro de um regime, tanto como forma de mitigação, mas também por ser um lugar onde exercem poder de tal forma que seus interesses serão garantidos, subjugando outros Estados a atender esses objetivos. Como consequência, o declínio desta hegemonia também resultaria no declínio do regime (KRASNER, 1982). No campo ambiental, além da grande discussão ecológica, essas duas variáveis têm sido importantes na construção de um regime internacional, conforme se abordará a seguir.

### 1.1.2 Regime ambiental internacional

O regime ambiental é um regime internacional de grande complexidade devido a sua característica de abarcar vários outros fatores sociais como a economia e a segurança (AVELHAN, 2013). Além disso, os problemas ecológicos são questões que fazem parte da agenda de governança global e precisam de um esforço maior dos atores internacionais. Isto deve-se ao fato de que eles ultrapassam as fronteiras nacionais, afetando a todos de forma não discriminatória e causando repercussão global das consequências. Ou seja, ainda que o local ocorra em dado território ou região, os efeitos e consequências dele não se restringem a tal localidade (AVELHAN, 2013). Assim, se um problema ambiental ultrapassa mais que uma dada região internacional, este fenômeno já pode ser considerado como problema ambiental global (CHASEK; DOWNIE; BROWN, 2017).

Esta característica leva ao conflito de interesses entre os Estados nacionais, visto que alguns sofrem mais profundamente com estas questões do que outros, como por exemplo, como as mudanças climáticas e o aumento do nível do mar poderão acarretar a submersão do país à ilha de Tuvalu. Isto já demonstra a magnitude desta agenda para alguns países em questão de segurança. Somado a isto, há também a discrepância na quantidade de recursos disponíveis para mitigar estes problemas em seus Estados nacionais, o que aprofunda os conflitos e interesses dos atores nos debates e acordos internacionais (AVELHAN, 2013).

Ainda, mesmo que o problema ambiental tenha caráter de alcance mundial, os regimes internacionais, e nestes casos, ambientais em si, a cooperação torna-se desafiadora especialmente por necessitar de um esforço conjunto entre os Estados, que acaba por gerar desacordos entre si, levados por conflitos de interesses. Há uma desconfiança geral gerada a partir de uma grande quantidade de atores dentro desta agenda e que gera incerteza e insegurança um sobre o outro e que dificulta que um país mais poderoso possua um papel mais proeminente ao supervisionar os demais, o que acaba por travar as discussões e dificultar a efetivação necessária e rígidas das punições acerca do descumprimento de regras acordadas (AVELHAN, 2013 apud AXELROD, KEOHANE, 1985).

Neste caso, uma das principais forças para a movimentação de uma agenda ambiental internacional é a capacidade de veto dos, independente se são países mais

poderosos, sendo que precisam ter participação bastante significativa pois afetará diretamente os interesses do Estado ou outros fatores como a economia (CHASEK; DOWNIE; BROWN, 2017). Sendo assim, tem-se que para o funcionamento próprio de um regime ambiental dá-se, por exemplo, a partir das negociações de relevantes membros das partes daquele regime. Um exemplo seria se os países entrassem em um acordo para a proteção das florestas amazônicas, entretanto os países cujas dita-se ou pelo menos um dos países não entrasse em acordo, digamos que o Brasil sendo que o país possui a maior parte da região da floresta. Geralmente o travamento de certas agendas parte de consequências causadas pela proibição ou diminuição da exploração de algum recurso natural que afetará a economia do país ou fator sociocultural. Neste quesito, o regime ambiental possui um diferencial em relação às distribuições de poder, principalmente referente a imposição de medidas que favorecem os países mais desenvolvidos. Assim, os debates e negociações do regime ambiental são levados com bases em poder de persuasão e usar em suas vantagens o acesso a mercados (CHASEK; DOWNIE; BROWN, 2017).

Outra dificuldade que se encontra diante destes regimes é a sobreposição de temas e interligação entre eles. Ou seja, os debates do regime da biodiversidade também perpassam e dizem respeito aos debates do regime de mudança climática, e assim ocorre com os demais regimes ambientais.

Ademais, a relação do homem com a natureza foi um pensamento recorrente durante a história, que gerou várias contribuições para o desenvolvimento do próprio Estado e da forma como se deveria pensar a sustentabilidade ao longo prazo diante dos sistemas vigentes e isso iria garantir a sobrevivência humana. A teoria malthusiana<sup>4</sup> foi uma dessas contribuições que foi relevante para o desenvolvimento do pensamento na relação homem e natureza. Este pensamento foi uma das iniciativas para o pensamento desta dependência, já que à medida que ambos estabelecem uma relação de independência entre si, verifica-se que há um problema na capacidade limitada dos recursos naturais que não acompanha o crescimento populacional e suas demandas.

---

<sup>4</sup> A teoria malthusiana foi desenvolvida por Robert Malthus durante o final do século XVIII quando ele observou a relação entre o rápido crescimento populacional do planeta, sendo sua evolução representada por uma função geométrica, enquanto os recursos naturais progrediram de forma aritmética, o que levaria a um desequilíbrio e eventual esgotamento destes recursos.

Para Chasek, Downie e Brown (2017) a relação da pressão que a humanidade exerce sobre o meio ambiente pode ser analisada através de alguns fatores-chaves como: o tamanho populacional, que leva ao maior consumo dos recursos e emissão de poluentes; uma rede de consumo de recursos esgotáveis e a produção de resíduos. Isto é possível ser estudado partindo da ideia que deve haver uma capacidade de atender as demandas populacionais e da capacidade de regeneração destes recursos.

As questões ambientais como tema no cenário internacional evoluíram-se posteriormente a outras temáticas que possuíam, naquele momento, maior urgência diante da configuração internacional do século XX. Entretanto, as matérias de segurança, desenvolvimento econômico e direitos humanos propiciaram o surgimento de diversas organizações internacionais técnicas e especializadas, principalmente dentro do eixo da ONU como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Entretanto, os primeiros marcos de um surgimento da temática ambiental como um todo em contexto internacional foram de acordos multilaterais no início do século XX, entre eles a criação de um documento em 1933, dos países que possuíam colônias africanas, para a preservação do ecossistema e meio ambiente integralmente (AVELHAN, 2013 apud RIBEIRO, 2001). Além deste, dentro deste período, destaca-se outro marco de matéria multilateral de proteção ambiental que é dado ao Tratado da Antártica de 1959, que possui, até o presente momento, a adesão de 55 países (RIBEIRO, 2001). Entretanto, a conjuntura em que foi proposto este tratado veio através da disputa entre os EUA e a União Soviética pela soberania para exploração deste território. Inevitavelmente, o acordo visa mitigar as consequências antropológicas nesta zona, fora na realidade levado por argumentos que esta ocupação seria justificada para obter avanços científicos e astronômicos (RIBEIRO, 2001).

O período pós Segunda Guerra Mundial foi bastante marcado por episódios de desastres ambientais provocados por conflitos através do globo e gerados pelos movimentos de reorganização da ordem mundial e tensão entre as potências. Isto provocou bastante a atenção da mídia, como foi o caso da transmissão dos horrores propagados pela Guerra do Vietnam para os estadunidenses e a revelação da situação em que os japoneses estavam provocados pela radiação das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki e como isto afetou a saúde deles nas regiões

(GIURDANELLA, 2022). A recorrência destes incidentes neste período desencadeou diversos movimentos de proteção ambiental pelo mundo gerados pelo caráter negativo da opinião pública. Isto levou a ONU a realizar a Conferência sobre a Biosfera em 1968, enfatizando a degradação do meio ambiente do ecossistema como um todo, que anteriormente abordado somente como natureza. Uma consequência posterior a isto foi o surgimento de debates na Conferência de Estocolmo (1972) e a participação explosiva no número de ONGs que visavam a proteção ambiental e buscavam o desarmamento das superpotências consequentes da corrida armamentista no período da Guerra fria que provocou o desenvolvimento de armas de destruição em massa (RIBEIRO, 2001); (CAPINZAIKI, 2019); (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012). Posteriormente, as negociações acerca das questões ambientais ganharam mais força a partir da década de 90, que vão ajudar na criação dos regimes ambientais internacionais, como é o caso do regime climático (AVELHAN, 2013).

Independente dos motivos, neste período houve uma maior aproximação dos Estados dentro das instâncias intergovernamentais e multilaterais, e percebe-se o surgimento do que será chamado de governança global e consequentemente o fortalecimento das instituições. Para Krasner (1982), a criação de regimes geralmente ocorre após períodos de tensão internacional, pois nestes cenários “a distribuição de poder entre os Estados e as características dos regimes” passam a convergir já que os Estados passam a ampliar os seus interesses através dos regimes (KRASNER, 1982, p.499, tradução nossa). Isso pode ser comprovado a partir da criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial e, posteriormente, na predominância dos Estados com os regimes de segurança na segunda metade do século XX, principalmente após a Segunda Guerra e período de Guerra Fria, quando os Estados buscavam satisfazer seus interesses dentro das organizações internacionais como o Conselho de Segurança da ONU (CSNU) e posterior efetivação de tratados de segurança coletiva.

Durante o mesmo período de popularização da teoria dos regimes internacionais, pode-se supor que, por conta de uma maior cooperação dos Estados em instâncias multilaterais e do aumento das questões da agenda internacional, foi neste período que houve uma maior evolução, não somente dos debates ambientais, mas também na evolução das discussões sobre formas de mitigar e combater as consequências destas questões, como é o caso das mudanças climática, já que agora

via-se esta temática como um problema real e ameaça à segurança (AVELHAN, 2013).

Conforme mencionado anteriormente, se considerarmos o conceito de Krasner (1982) acerca de regimes como uma série de princípios, regras, normas, procedimentos de tomadas de decisão que convergem acerca de determinada área, verifica-se que os regimes ambientais foram criados mais proeminentemente após a Segunda Guerra Mundial já que a criação destes diversos acordos, conferências e organizações internacionais de caráter multilateral resultaram na maior articulação das bases que conceituam a criação de um regimes internacional.

O regime ambiental internacional em si é bastante particular, pois foi gerado ao longo do tempo com base em tratados internacionais, mas apesar de sua temática mais popular ser o regime de mudanças climáticas, o regime ambiental não se restringe a somente este contexto, mas abrange também o regime da biodiversidade, de florestas, da vida marítima etc. Ou seja, “o regime ambiental internacional pode ser considerado um sistema de regras, explicitadas em tratados internacionais, que regulam as ações de diversos atores sobre o assunto” (AVELHAN, 2013, p. 43).

Assim, pode-se atrelar o surgimento de diversos regimes ambientais - como é por exemplo o caso do regime das mudanças climáticas - às conferências e organizações que surgiram neste período. Este regime ambiental trata principalmente da elevação da temperatura geral do planeta e as ações humanas que intensificam este fenômeno, sendo o desenvolvimento sustentável a principal forma de contrapor este problema (BARROS, 2011). A efetivação deste regime pode ser sujeita a ocorrência da Conferência do Rio 92 (1992), que levou também à criação de outros regimes ambientais como o da biodiversidade - e o protocolo de Kyoto (1997) (BARROS, 2011). Foi a partir destas conferências que surgiram princípios acerca deste regime e de outros demais regimes ambientais, como o “princípio da precaução e o da equidade entre gerações [...] o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas” (BARROS, 2011, p. 23). Para o regime ambiental as conferências internacionais são muito importantes, pois são elas os principais instrumentos, e também mais comumente utilizados, de disposição legal (CHASEK; DOWNIE; BROWNIE, 2017). De acordo com Chasek, Downie e Brownie (2017) as conferências possuem certas obrigações sobre o que se deve abordar e contemplar nas negociações ou “[...] pode ser seguida por um instrumento jurídico mais detalhado,

muitas vezes denominado protocolo, que elabora normas e regras mais específicas”<sup>5</sup> (CHASEK; DOWNIE; BROWNIE, 2017, p. 22).

A Conferência do Rio de 92 foi um dos principais marcos para a criação dos regimes ambientais, pois foi quando houve o início da integração da noção de desenvolvimento sustentável e atrelamento deste conceito a outras agendas internacionais, como a econômica e política (GURSKI; GONZAGA; TENDOLINI, 2012). Da mesma forma, foi a partir da conferência que as ONGs tiveram um papel mais proeminente nas discussões e ações dentro desta agenda, assim como a mobilização da comunidade internacional (AVELHAN, 2013).

Os regimes internacionais geralmente possuem como base para a sua formação uma série de elementos. Geralmente eles são formados a partir de tratados e acordos internacionais que apresenta e une o regime de forma legal. Mas também fazem parte desta formação a criação e ação de OI, ONGs, organizações multinacionais etc. (CHASEK; DOWNIE; BROWN, 2017). Capinzaiki (2013) explica que aqueles chamados “quase acordos” são tão importantes quanto o compromisso do acordo em si, pois estes significam e reiteram o compromisso e a convergência de ações, assim como as expectativas dos atores dentro de determinado regime internacional, o que favorece a cooperação entre eles consequente o estabelecimento de regras e princípios.

A formação das OIs foram fundamentais para a negociação de regimes ambientais internacionais, principalmente a ONU, Programas das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pois, devido a uma maior complexidade e grau de institucionalização destas organizações e também por serem grandes organizações que possuem conexões com outras demais instituições, os temas ambientais são tratados diante de várias óticas e parâmetros sociais, como o econômico (BARROS-PLAUTIAU, 2011). Dentre estas organizações, o PNUMA, criado a partir da Conferência de Estocolmo (1972), ganha destaque pois este além de alavancar o desenvolvimento científico em torno dos problemas ambientais, em especial, o aquecimento global, também concretizou o tema dentro das agendas dos Estados com recomendações a serem seguida pelos mesmos (AVELHAN, 2013).

---

<sup>5</sup> “[...] it may be followed by a more detailed legal instrument, often called a protocol, which elaborates more specific norms and rules” (CHASEK; DOWNIE; BROWNIE, 2017, p.22)

Contudo, é necessário compreender que há uma distinção entre os regimes internacionais e as organizações internacionais, pois, a criação do primeiro geralmente vem acompanhado do segundo, já que são as OIs que dão lugar para estabelecer as bases de um regime, de executá-los, compartilhar dados e agir como local de debate entre os atores, mas não os regimes internacionais não são organizações internacionais (PACÍFICO, 2012). Assim, a governança ambiental envolve um conjunto de regimes internacionais e que necessita da envolvente participação das organizações internacionais, em especial das agências das ONU (BARROS-PLAUTIAU, 2011).

Para Barros (2011), entretanto estas negociações e tratados são fracos juridicamente falando, principalmente devido ao fator que são geralmente de caráter recomendatório, moral e ético entre as partes, ou seja, não há leis fortes que obrigue os membros a manterem as condições destes tratados, convenções e acordos. Além de que, a assimetria entre os Estados é um dos fatores que coloca em xeque a legitimidade dos regimes já que a capacidade, recursos naturais e econômicos, desenvolvimento, poluição, poder, nível de cooperação dos Estados difere em diferentes graus (BARROS, 2011)

A verdade é que há várias hipóteses para a expansão dos regimes ambientais durante a segunda metade do século XX. Uma delas sem dúvida é a maior cooperação dos Estados nas instâncias internacionais e a inclusão das organizações não governamentais nas discussões. Além da maior participação de outros atores da sociedade como empresas, indivíduos, grupos de interesse etc. Meyer et al. (1997) vai contra uma das premissas comumente inferidas sobre a ampliação dos regimes ambientais, que é ocasionado diante urgência destes problemas atualmente. A gravidade dos problemas ambientais que são enfrentados atualmente é sim um dos motivos que explicam esse crescimento, mas a urgência dela só veio a fazer parte dentro da agenda internacional por conta dos avanços científicos ambientais que fizeram do problema algo factível e emergencial, exigindo mobilização (MEYER et al., 1997).

Agora, com a validação da comunidade científica, os problemas ambientais e sua emergência são legitimados dentro da comunidade internacional gerando maior mobilização da sociedade civil. Outra variável que justifica a expansão dos regimes ambientais é a criação de fortes bases do sistema da ONU que gerou um número maior de organizações internacionais neste período. Isto gerou uma maior facilidade

para criar mecanismos, tratados, acordos e instituições em torno da temática do meio ambiente de forma generalizada, que tratam do ecossistema interligado como partes de um todo, como é o caso da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), que contrapõe os tratados posteriores que visavam a proteção de áreas extremamente específica como exemplificado pela Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Focas do Norte (1911) (MEYER et al., 1997).

Para os regimes ambientais isto deve-se a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1972 que permitiu o agrupamento de uma série de agendas ambientais dispersas, o que condiz com a desaceleração da número de tratados em instâncias multilaterais e não governamentais nas décadas seguintes, já que agora as discussões são centralizadas na forte presença de um sistema e organização ambiental formal, que também abre espaço para maiores discussões e interesses para além dos interesses somente dos Estados soberanos (MEYER et al., 1997).

Para Machado e Santos (2009) a globalização foi um dos propulsores do movimento ambientalista, visto que o maior número de pessoas conseguiu possuir acesso e visualizar os impactos da devastação ambiental fora de suas realidades e que isto impacta-os também de certa forma. Ou seja, o processo de globalização para o autor foi fundamental visto que há o menor distanciamento entre os povos, estando interdependentes entre si. Um exemplo não direto pode ser o alastramento de uma crise ambiental em um país e que pode desencadear crises econômicas, políticas, comerciais, migratórias, entre outros, o que afeta diretamente outros países relacionados também. E isto foi mais preponderante principalmente devido à liberalização dos Estados no final do século XX. Entretanto, as ações em um país podem não afetar outras nações diretamente, assim nasce os instrumentos jurídicos e legais de proteção ambiental, sendo que um dos primeiros passos nesta direção, conforme mencionado anteriormente foi justamente a Declaração de Estocolmo (1972) (MACHADO; SANTOS, 2009).

## 1.2 OS CONFLITOS E O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

O mundo natural não é definido consensualmente no âmbito internacional, nem no direito internacional humanitário. Mas, de acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), pode-se levar em conta que o ambiente natural inclui “a

hidrosfera geral, a biosfera, e geosfera e a atmosfera e os elementos naturais que são produtos da intervenção humana, juntamente com o sistema de interrelações inextricáveis entre os organismos vivos e seu ambiente inanimado, no sentido mais amplo possível”.

O meio ambiente é um dos alvos ocultos da guerra. Antes mesmo que ela ocorra o dano ambiental está acontecendo, a partir da exploração e devastação das terras de onde são retirados os recursos naturais como minerais e combustíveis. Estes são utilizados para fazer armamentos, veículos automotivos e instrumentos de guerra que eventualmente acarretam a deterioração do meio ambiente a partir da queima de combustíveis, bombardeio e queima de florestas (SMITH, 2017).

Durante as últimas décadas, a partir do avanço da ciência, tornou-se mais evidente para o público geral quais os reais impactos que os conflitos e guerras possuem no meio ambiente e a gravidade deles para o nosso desenvolvimento, sejam estes regionais, internacionais ou não. Isto torna-se mais significativo, uma vez que a escala e proporção do conflito cresce. Entretanto, a partir de uma diversidade de fatores e a rápida transformação dos elementos e tecnologia de guerra, é cada vez mais difícil mensurar precisamente o impacto que estes conflitos possuem sobre o meio ambiente diante de uma multiplicidade ações que acarreta na degradação ambiental e impacto no ecossistema, variando desde os armamentos de devastação de larga escala, desde a mera presença humana, como o deslocamento de certos grupos entre regiões, até a presença ou o deslocamento de automotivos militares.

Prejudicando não somente através de métodos diretos de atos de guerra e combate, como é o caso de explosivos, que contribuem para o processo de desertificação, mas também como instrumento de táticas de guerra. Os recursos naturais têm sido perenemente utilizados como meios para se ganhar vantagem sobre o outro ou prejudicá-lo de alguma forma, e uma das táticas mais comuns durante toda a história é justamente a da “terra arrasada”, que consiste em destruir quaisquer recursos que a outra parte do conflito possa utilizar (SMITH, 2017).

Um exemplo disto é a contaminação de poços e fontes de água. Apesar de não ser uma prática legal, já que pode ser categorizada como crime contra a humanidade uma vez que retira direitos fundamentais do ser humano tornando inviável o consumo por membros da comunidade e civis, a contaminação de fontes de água é um dos métodos usados durante um conflito para enfraquecer os recursos do inimigo e desgastá-lo (FREELAND, 2005).

Outro exemplo bastante conhecido no qual houve a degradação ambiental deliberada por ser utilizada como instrumento para guerra é o episódio "Agente Laranja" no Vietnã. Chamado de "Operação Ranch Hand", os EUA intencionalmente fizeram o uso de herbicidas no país, contaminando grandes áreas de floresta e plantio para limitar a vantagem do Vietnã do Norte diante de uma mata densa que usavam como tática de guerra e sustento. Não somente em decorrência deste episódio, mas a Guerra do Vietnã foi um momento marcante para a criação de leis ambientais que protegem diretamente o meio ambiente, diretamente em relação aos conflitos armados. Antes deste período, as leis do direito internacional que tocavam na questão de mitigação e proteção do meio ambiente ocorriam indiretamente, geralmente através do regulamento de armas e proteção humanitária (SMITH, 2013). Isto ocorreu principalmente por consequência da grande repercussão que a guerra do Vietnã teve na comunidade internacional e teve como resultado a adição do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra (SMITH, 2013):

Protocolo Adicional I, Artigo 55.º: 1. Deve-se ter cuidado na guerra para proteger o ambiente natural contra danos generalizados, de longo prazo e graves. Esta proteção inclui a proibição da utilização de métodos ou meios de guerra que se pretendam ou possam causar tais danos ao ambiente natural e, assim, prejudicar a saúde ou a sobrevivência da população.

2. São proibidos os ataques ao ambiente natural a título de represálias.<sup>6</sup> (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023, tradução nossa).

Durante toda a história humana, os conflitos armados causaram e continuam causando a destruição ambiental, sendo o meio ambiental tanto um alvo como uma arma (REYFUSE, 2014). Apesar disto, a busca pela regulamentação da guerra procurou essencialmente a proteção dos combatentes em períodos de conflito, sendo a proteção ambiental uma consequência destas ações (DESGAGNÉ, 2000). O primeiro esforço que diretamente direcionou o impacto ambiental gerado pelos conflitos armados e armas de destruição em massa foi através da Conferência de Estocolmo (1972) (DESGAGNÉ, 2000).

---

<sup>6</sup> Do original: "1. Care shall be taken in warfare to protect the natural environment against widespread, long-term and severe damage. This protection includes a prohibition of the use of methods or means of warfare which are intended or may be expected to cause such damage to the natural environment and thereby to prejudice the health or survival of the population. 2. Attacks against the natural environment by way of reprisals are prohibited."

Outro ponto importante a ser discutido é que a própria falta, tomada ou escassez dos recursos naturais pode ser o próprio motivo que leva a um conflito entre as partes (FREELAND, 2005). Assim, devido a uma grande degradação ambiental que um conflito armado gera ao esgotar algum recurso para a população, como a água, a terra, as árvores, florestas e a vida selvagem são meios de subsistência, e a falta dele pode aprofundar desigualdades econômicas, como a pobreza, sociais, como a migração forçada, e políticas no país. Isso pode levar a disputa destes recursos entre partes contrárias, isto formaria um ciclo de conflitos à medida que a situação que determinada região se encontra após um confronto é propícia para a formação de uma outra disputa (FREELAND, 2005).

Conforme mencionado no tópico anterior, houve uma grande preocupação da comunidade internacional principalmente após o desenvolvimento das armas de destruição em massa, como as bombas atômicas. Dentro das preocupações acerca da segurança, o meio ambiente passou também a ser um dos pontos de preocupação, já que a devastação que estes armamentos podem causar são muito significativos (FREELAND, 2005). Infelizmente os desastres ambientais não são ocasionados somente pelo uso de armamentos de grande poder explosivo, como é o caso de bombas, ou de armas químicas, que causam impacto direto e a curto espaço de tempo nas regiões atingidas. Mas a presença humana em si causa grande sobrecarga no meio ambiente.

Há outras diversas formas que a guerra pode lesar o meio ambiente que não são tão perceptíveis, de forma indireta e ao longo prazo, e que não envolvam necessariamente a ação de um confronto direto. Entre eles está a utilização de navios de guerra, exercícios militares e teste de armas, alocação de bases marítimas, grandes emissões de CO<sub>2</sub> na atmosfera causado por veículos militares e uso de energia, e o armazenamento e descarte correto de armas militares. Nos EUA, a instalação de *Dugway Proving Grounds* (no estado de Utah) é uma das principais que realiza testes de armas e agentes químicos e biológicos. Além da liberação de vários agentes químicos ao livre, há a condução de testes de guerra bacteriológica, de “bomba suja”<sup>7</sup>, e o derretimento de pequenos reatores nucleares (SMITH, 2017).

---

<sup>7</sup>Bomba suja é definida como um tipo de arma radiológica especulativa, que combina material radioativo como urânio e explosivos convencionais como dinamite.

Da mesma forma, os exercícios e testes militares são tão devastadores quando o próprio conflito em si. Na terra os veículos militares e tanques são uma das grandes causas da devastação ambiental, destruindo grande parte das plantações e vegetações por onde passam (SMITH, 2017). Para a vida marítima os torpedos que liberam cianeto no mar, sonares, bombardeios, minas marítimas, são tão prejudiciais quanto (SMITH, 2017). Ainda, durante a Segunda Guerra Mundial a carga de diversos navios poluía o mar do Atlântico, além do despejo intencional de armas químicas armazenadas pela Alemanha no mar Báltico. É igualmente devastador o dano causado pelas aeronaves, principalmente pela grande quantidade de combustível necessária utilizada pelos jatos e aviões, onde os componentes do querosene queimado em grandes quantias são liberados na atmosfera (SMITH, 2017).

Além destes, destacam-se os bombardeios e danos a indústrias, usinas, navios, entre outras diversas instalações suscetíveis a liberação de elementos químicos e/ou tóxicos como o petróleo (RAYFUSE, 2014). Um conflito que exemplifica este fenômeno foi a guerra entre Israel e Líbano em 2006, consequência da atuação do grupo paramilitar Hezbollah após o sequestro de dois soldados israelenses. Este episódio levou Israel, um dia após o início do confronto, a realizar um bombardeio aéreo a uma central elétrica em Jiyeh, cidade costeira próxima a Beirute, causando o derramamento de 15 mil toneladas de óleo no mar do Líbano, percorrendo quase 100km da sua costa, e é tomado como um dos maiores desastres ambientais do país, sendo que a recuperação dos danos ambientais provocados levará anos (HUANG, 2008). Não restrito a somente este episódio, o conflito como um todo provocou severos danos ambientais no país como deflorestação, consequente das queimadas por bombardeios e poluição dos recursos naturais como a água, decorrente do derramamento de produtos químicos e danos do escoamento dos esgotos (HUANG, 2008).

Entende-se que os conflitos com o poder de devastação ambiental com maior grau significativo são aqueles onde os Estados apresentam-se como uma das partes, seja em um conflito armado internacional ou não internacional<sup>8</sup> (SMITH, 2013). Nestes casos, são mais predominantemente perceptíveis os danos causados já que os

---

<sup>8</sup>O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) define um conflito armado internacional aquele entre dois Estados ou mais, ainda que um deles não reconheça o conflito. E conflitos armados não internacionais quando ocorrem entre grupos armados não governamentais ou entre forças governamentais e pelo menos um grupo não governamental.

Estados possuem uma disposição e mobilidade de recursos bem maior do que atores não estatais (SMITH, 2013). Neste quesito, uma das guerras mais marcantes em relação a devastação ambiental provocadas pela guerra foi a Guerra do Golfo (1990-1991)<sup>9</sup>. A guerra despertou fortemente preocupação da comunidade internacional para com o meio ambiente, sendo que foi, a partir dela, que foram criadas instituições legais para regularizar os danos ambientais (AUSTIN; BRUCH, 2000).

A Guerra do Golfo foi extremamente notória principalmente devido ao uso de armamentos modernos de guerra, através do uso de tecnologia militar avançada. Não demorou muito desde o início da guerra para que os efeitos dos desastres ambientais fossem sentidos, havendo diversos ataques a instalações de produtos químicos de estoque de armas em armas no Kuwait, fazendo agentes químicos serem liberados no ar (HUANG, 2008). O objetivo principal era a destruição da infraestrutura de petróleo do país, com dois benefícios potenciais: o primeiro é produzir ofuscamentos visuais que afetam a visibilidade do oponente; segundo é privar a outra parte de uma importante fonte de combustível (HUANG, 2008).

Durante o conflito, a quantidade de petróleo derramado foi declarada como o maior derrame de petróleo até então, ainda maior que o incidente da explosão e vazamento da plataforma petrolífera no Golfo do México, em 1979 (ROBERTS, 2010). Já no final da guerra, as tropas do Iraque incendiaram 700 poços de petróleo e esvaziaram milhões de barris de petróleo nas águas do Golfo (ROBERTS, 2010). A devastação ambiental deste conflito foi tão significativa que levou ao surgimento de leis para a proibição da devastação deliberada do meio ambiente durante conflitos armados, além da proibição do dano excessivo e da obrigação dos Estados de possuir um dever geral de cuidado com o meio ambiente durante conflitos armados (RAYFUSE, 2014).

Ainda assim, os atores não governamentais são capazes de realizar dano ambiental significativo em regiões locais, a partir de conflitos internos como guerras civis, grupos guerrilheiros, organizações criminosas transnacionais, entre outros. Smith (2013) apresenta a guerra civil de Ruanda<sup>10</sup> como um dos casos em que o

---

<sup>9</sup>A Guerra do Golfo foi um conflito militar que envolveu uma coalizão internacional liderada pelos Estados Unidos, com o objetivo de expulsar as forças iraquianas do Kuwait. A guerra teve início quando o Iraque invadiu o Kuwait em agosto de 1990, alegando disputas territoriais e econômicas.

<sup>10</sup> A guerra civil de Ruanda ocorreu entre 1990 e 1994 e foi um conflito violento desencadeado por tensões étnicas entre os grupos hutus e tutsis. O conflito levou a um genocídio principalmente dirigido contra os tutsis, onde milícias hutus e forças armadas ruandesas realizaram uma campanha que resultou na morte de cerca de 800.000 pessoas em cerca de três meses.

conflito interno no país apresentou diversas frentes e maneiras de causar a destruição ambiental, uma delas é a partir da devastação de terras agrícolas para que houvesse a movimentação de pessoas (SMITH, 2013). Além disso, houve a grande concentração de minas terrestres e conseqüentemente a devastação e poluição de parques nacionais, o que afetou e destruiu grande parte da vida selvagem na região local, como foi o caso dos gorilas das montanhas durante este conflito (SMITH, 2013). Uma das explicações para a grande devastação de florestas durante estes conflitos é que elas servem como camuflagem, utilizada como proteção natural e fonte de recursos para os grupos, então sendo um dos principais alvos, assim como ocorreu durante a guerra do Vietnã. De acordo com Smith (2013, p. 49, tradução nossa) cerca de “três quartos das florestas asiáticas, dois terços das florestas africanas e um terço das florestas latino-americanas foram afetados por conflitos violentos<sup>11</sup>”.

Visto que a preservação da vida humana de civis e dos combatentes era a prioridade nas leis e regulamentação dos armamentos e conflitos armados, houve a necessidade de destacar quais as conseqüências e impactos destes conflitos para a saúde dos humanos diretamente, e da forma como a própria degradação ambiental provocou a deterioração da própria qualidade da vida humana. Para Smith (2017), o desencadeamento da competição por armas com maior poder de destruição, como as armas nucleares, e isto provocou uma degradação sem precedentes no meio ambiente e conseqüentemente na saúde humana. Um exemplo é justamente o uso e o teste de armas nucleares, que liberam grandes quantidades de partículas e gases radioativos na atmosfera, chamado de “fallout”. De acordo com o *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), foram conduzidos cerca de 500 testes nucleares nos EUA e em outros países, antes de 1963. De acordo com o estudo do CDC sobre a contaminação através de testes nucleares:

Ainda hoje, a precipitação radioativa está presente em todas as partes do mundo em pequenas quantidades. O CDC e o NCI, no seu estudo sobre as conseqüências globais, analisaram apenas as conseqüências nos Estados Unidos contíguos (os 48 estados entre o Canadá e o México). O estudo descobriu que qualquer pessoa que viva nos Estados Unidos contíguos desde 1951 foi exposta a alguma

---

<sup>11</sup>Do original: “To date, ‘three-quarters of Asian forests, two-thirds of African forests and one-third of Latin American forests have been affected by violent conflict”.

precipitação radioativa e todos os órgãos e tecidos de uma pessoa receberam alguma exposição (CDC, 2014, tradução nossa).<sup>12</sup>

Da mesma forma, durante a invasão do Iraque em 2003, os EUA jogaram grandes quantidades de urânio empobrecido sobre a terra, e que além de matar diversas pessoas através do conflito e pela onda de fome e pobreza ocasionado por ele, também gerou graves problemas para a saúde humana e para as gerações seguintes (SMITH, 2017). Um caso mais recente são os ataques russos à infraestrutura crítica da Ucrânia. Por exemplo, no mês de junho de 2023, a Rússia destruiu a barragem de Kakhovka, e o desastre ambiental foi tão significativo que é considerado um dos piores desastres ecológicos na Europa nas últimas décadas. Apesar de não assumir a responsabilidade, Moscou explodiu partes da represa cujos canais eram fonte de água potável para grande parte da população no sul da Ucrânia, assim como serviam como fonte para irrigar vastas áreas de terras agrícolas. Além da inundação, danos à infraestrutura e deslocamento de pessoas, o dano ambiental foi muito grande. Desde a destruição de parques nacionais, inundação de áreas de proteção de espécies e habitats regionais, toneladas de petróleo também foram parar na água, prejudicando também a flora e a fauna locais, visto que o petróleo é tóxico para a vida marítima e terrestre, além de contaminar o solo (RIVAULT, POYNTING, ENGLAND, 2023). Após a inundação, houve uma grande secagem de extensos sistemas de canais, causando danos ambientais sem precedentes para o futuro (SCHAUENBERG, 2023). Não somente este caso, mas a guerra na Ucrânia é atualmente um dos principais focos de alerta para o desastre ambiental, principalmente pelo fato de que há mais de 15 reatores nucleares comerciais do país e que podem causar danos potencialmente catastróficos caso atingidos (ARKIN, 2021).

A ampliação da degradação ambiental e da precarização da saúde humana nos conflitos armados foi acentuado a partir das guerras modernas com a utilização das novas armas, do uso da tecnologia e da ampliação do alcance destes instrumentos. Um exemplo disto são o uso de drones e robôs na guerra, que efetuam um papel devastador ao lançar mísseis em grandes quantidades, como é com os

---

12 Do original: "Even today, radioactive fallout is present in all parts of the world in small amounts. CDC and NCI, in their study of global fallout, looked only at fallout in the contiguous United States (the 48 states between Canada and Mexico). The study found that any person living in the contiguous United States since 1951 has been exposed to some radioactive fallout, and all of a person's organs and tissues have received some exposure".

ataques por drones estadunidenses que já mataram diversas pessoas durante os conflitos no Paquistão, Iêmen, Afeganistão e Somália (SMITH, 2017). De acordo com Peron e Borelli (2014): “Segundo a Plataforma " *Out of Sight, Out of Mind*" (2014), que combina dados tanto da *New America Foundation* quanto do *Bureau of Investigative Journalism*, desde então, mais de 370 ataques foram realizados, provocando mais de 3000 vítimas. Dentre elas, mais de 22% seriam civis e crianças, e quase 80% são supostamente militantes, em que não é clara a definição se são militantes ou civis” (PERON; BORELLI, 2014, p.278).

### 1.3 ORGANIZAÇÕES QUE JÁ SE DEBRUÇARAM SOBRE O IMPACTO DOS CONFLITOS NA QUESTÃO AMBIENTAL

Conforme apresentado previamente, a degradação ambiental vem sendo um tema muito abordado em diversas instâncias dentro da agenda global, principalmente por ser um problema de frentes múltiplas. Assim, tanto as organizações internacionais quanto outras diversas instituições não governamentais trabalham com a proteção ambiental, em especial, referente à ocorrência do mesmo diante dos conflitos armados. Como mencionado anteriormente, durante muito tempo, o direito internacional humanitário foi responsável pela proteção ambiental através da criminalização de atos como o de genocídio (RAYFUSE, 2014).

A ONU foi uma das grandes pioneiras para a aplicação de bases de proteção ambiental durante conflitos armados. De acordo com Dinstein (2001), uma das principais bases legais para a preservação ambiental surgiu a partir das estruturas da ONU, que foi a “Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis” (ENMOD, sigla em inglês), de 1976. A convenção abarca regras que proíbem a alteração da qualquer alteração por meio da manipulação deliberada de processos naturais.

Já como desdobramento da Conferência de Estocolmo, foi estabelecido o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com propósito de impulsionar as iniciativas de proteção ambiental no âmbito das Nações Unidas. Ademais, o Fundo Voluntário para o Meio Ambiente foi criado contando com a junção de diversas outras instituições regionais e internacionais, e com entidades governamentais (PNUMA, 2009). No que se refere à proteção ambiental em decorrência de conflitos armados, o PNUMA apresenta suas atividades através de

avaliações pós-conflito, sendo que até o momento, foram divulgados mais de vinte relatórios desde 1999, utilizando tecnologia científica avançada para analisar os efeitos ambientais provocados por guerras (PNUMA, 2009).

Ainda dentro das bases da ONU, temos a Organização das Nações Unidas para a Ciência e a Cultura (UNESCO). Um exemplo da conexão entre a UNESCO e a proteção do meio ambiental é através da “Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural”, adotada em 1972. A convenção apresentou a conexão que há entre o patrimônio cultural e o meio ambiente. Neste quesito, a convenção reconheceu que locais que são considerados patrimônios mundiais também abrigam ecossistemas únicos e significativa biodiversidade. Assim, torna-se muito importante a preservação local do meio ambiente diante destas instâncias. Além disso, uma das suas características mais significativas é a união entre os conceitos de conservação da natureza e de preservação dos bens culturais, uma vez que também incluem sítios naturais na lista de patrimônios mundiais, demonstrando que é de grande importância a conservação da natureza em nível global (TARASOFSKY, 2000).

Ainda, no que se discute em relação às aplicações legais acerca da degradação ambiental no meio internacional, há a aplicação de legalidades através do Tribunal Penal Internacional (TPI). A criação do TPI deu-se a partir da instituição do Estatuto de Roma (1998), a encargo da Assembleia Geral da ONU para a criação de uma corte criminal internacional, o que fez com que houvesse uma grande evolução na parte da proteção do direito humanitário e dos direitos humanos (FREELAND, 2022).

Ainda que a proteção ambiental não seja um dos pontos chaves dentro dos debates entre os Estados acerca da composição do tribunal, seu funcionamento e quais crimes seriam enquadrados na sua jurisdição, ela fez-se presente na versão final ao apresentar que certos níveis de danos ambientais podem ser considerados crimes de guerra (FREELAND, 2022). Sendo que, o julgamento poderia ocorrer com base no crime contra a humanidade já que acarreta impactos diretos na vida humana, podendo também levar a um impacto global e de gerações futuras. Ainda que tenham tomado um caminho onde houve uma maior abertura para interpretação a partir do estatuto do tribunal, esta foi, até então, uma das primeiras vezes que a proteção ambiental foi mencionada diretamente no documento de constituição de um tribunal ou corte internacional (FREELAND, 2022).

Já a Corte Internacional de Justiça<sup>13</sup> (CIJ) também o fez, entretanto, através da provisão acerca do uso de armas nucleares, como foi com o caso do parecer consultivo da legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares em 1996 (DINSTEIN, 2001). O parecer, solicitado à CIJ pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi um marco significativo no âmbito do direito internacional humanitário, que foi uma das bases para o estabelecimento da proteção ambiental, fazendo com que este fosse abordado indiretamente considerando as consequências humanitárias e ambientais do uso de armas nucleares, já que as consequências não se limitam apenas às vítimas do conflito, mas se estendem ao meio ambiente e às gerações futuras que podem enfrentar os efeitos a longo prazo da radiação e da contaminação nuclear (DINSTEIN, 2001).

Assim, o parecer expõe que deve haver a consideração do meio ambiente, seguindo os princípios do direito humanitário internacional de necessidade, pelo qual um Estado deve somente recorrer ao uso da força como último recurso para proteger ou atingir objetivos, e proporcionalidade, onde resposta de um Estados deve ser proporcional à ameaça, ou somente suficiente para que possa atingir não mais que seu objetivo militar a fim de evitar danos excessivos ou colaterais (DINSTEIN, 2001). Ou seja, para o caso dos princípios da proporcionalidade, a CIJ entende que deve ocorrer uma avaliação caso o dano ambiental seja excessivamente maior que o valor do objetivo militar a ser alcançado, devendo haver respeito pelo meio ambiente.

Conforme visto acima, a pauta discutida neste trabalho faz parte do regime ambiental internacional e fomenta discussões distintas. No capítulo seguinte, será estudada em pormenores a perspectiva do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

---

<sup>13</sup>A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judicial das Nações Unidas. Estabelecida em 1945, sua função é resolver disputas legais entre Estados e fornecer pareceres consultivos sobre questões jurídicas submetidas, operando com base no princípio da solução pacífica de controvérsias.

## 2 A ATUAÇÃO DO CICV NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL EM CONFLITOS

A atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na proteção do direito ambiental em conflitos refere-se ao papel desempenhado pela organização na mitigação dos impactos ambientais durante situações de guerra. O CICV, conhecido por seu trabalho humanitário em zonas de conflito, também reconhece a importância de preservar o meio ambiente nessas circunstâncias. Ao intervir em conflitos armados, o CICV busca não apenas fornecer assistência humanitária às vítimas, mas também promover a proteção do meio ambiente. Isso inclui a conscientização sobre práticas que minimizem danos ambientais, evitando, por exemplo, a contaminação de recursos hídricos ou a destruição de ecossistemas vitais. Neste capítulo, serão estudados, primeiramente, o que é o CICV e suas particularidades como organização, para em seguida analisar-se o documento “Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados”, de 2020.

### 2.1 O QUE É O CICV?

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), criado em 1863, teve como principal objetivo assegurar a proteção e assistência às vítimas de conflitos armados. Originado em Genebra, o CICV desempenhou um papel crucial no desenvolvimento do direito Internacional Humanitário (DIH) e na implementação das Convenções de Genebra, contribuindo para a trajetória global do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023). A Convenção de Genebra foi uma série de tratados internacionais que buscaram criar certas normas e regras a fim proteger pessoas em tempos de guerra. Esses instrumentos criaram, visam tanto a proteção de pessoas não envolvidas nos conflitos, dita-se os civis e profissionais humanitários, assim como aqueles que participaram e deixaram de participar em certo momento, como é o caso de soldados feridos e prisioneiros de guerra (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023). Assim, as Convenções implementaram medidas para prevenir e encerrar violações, incluindo normas rigorosas para lidar com "infrações graves". As convenções foram um componente fundamental do Direito Internacional Humanitário (DIH). Até o momento, existem quatro Convenções de Genebra, sendo que, cada uma focada em

aspectos específicos da proteção humanitária durante conflitos armados para mitigar os seus impactos (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

O CICV pode ser caracterizado como uma instituição humanitária independente e referência no respeito às normas do direito humanitário internacional. A instituição atualmente desempenha o papel essencial de promover os princípios humanitários, incluindo imparcialidade, neutralidade e independência. Ademais, a organização foi fundamental para a elaboração das Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais, que constituem atualmente os principais instrumentos reguladores do Direito Internacional Humanitário. Estas normas, baseadas no respeito à dignidade humana e na assistência desinteressada, abrangem condições para feridos em combate, enfermos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis em tempos de conflito armado, representando avanços significativos no desenvolvimento do DIH (CHEREM, 2002).

A classificação do CICV como uma organização internacional é dificultada, já que, ainda que não seja formado por Estados ou classificado como uma ONG em seu sentido tradicional, já que possui personalidade jurídica de direito internacional público e capacidade de celebrar tratados (CHEREM, 2002). A sua natureza única, formada por cidadãos suíços, além da sua criação por iniciativa privada, destacam o CICV como uma instituição internacional singular que desempenha um papel crucial no desenvolvimento e promoção do direito internacional humanitário (CHEREM, 2002).

A organização procura assegurar que as ações empreendidas durante os conflitos estejam alinhadas com normas internacionais que visam a proteção ambiental. O CICV desempenha um papel crucial ao sensibilizar as partes envolvidas sobre a necessidade de considerar o impacto ambiental de suas ações, contribuindo assim para a preservação dos ecossistemas e recursos naturais em regiões afetadas por conflitos armados.

O Direito Internacional Humanitário é uma parte essencial para que haja a proteção do meio ambiente durante conflitos, abordando a questão por meio de disposições gerais e específicas (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010). As normas gerais afirmam que o meio ambiente não deve ser alvo de ataques e a consideração da destruição ambiental é essencial ao avaliar como deve ser um ataque militar (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010). Conforme apresentado previamente, o Protocolo I da Convenção de Genebra acrescentou uma proibição específica ao uso de meios de guerra destinados a causar danos extensos

e duradouros ao meio ambiente, incluindo também a proibição de ataques ambientais como retaliação (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

O CICV realizou seu trabalho para que seja conscientizado a obrigação das forças militares de respeitar e proteger o meio ambiente durante conflitos, o que resultou na criação e adoção do documento "Diretrizes para Manual e Instruções Militares sobre a Proteção do Meio Ambiente em Tempos de Conflitos Armados" (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010), que é uma preliminar do documento "Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados". Essas diretrizes foram recomendadas pela Assembleia Geral da ONU em 1994 para consideração pelos Estados (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

## 2.2 ANÁLISE DO RELATÓRIO "DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NATURAL EM CONFLITOS ARMADOS" (2020)

O documento "Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados", publicado em 2020, é uma atualização do texto "Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados", de 1994, que foi o documento inicial e fundamental para abordar o impacto ambiental da guerra. O primeiro relatório foi divulgado a partir do pós-guerra do Golfo (1991), que causou um dos maiores desastres ambientais internacionais ocasionados por conflitos armados. No entanto, a partir das rápidas transformações nos métodos e meios de guerra, bem como da ocorrência crescente de conflitos armados não internacionais, houve uma necessidade de atualizar estas diretrizes (UNEP, 2009).

De acordo com o CICV a proteção geral e específica do meio ambiente natural se diverge, de maneira que a proteção específica trata de regras ou princípios que buscam a proteção ambiental em tempos de conflito, direta e explicitamente. Este tipo de proteção é através de tratados internacionais próprios, que tratam, por exemplo, dos danos ambientais deliberados, o descarte adequado de resíduos perigosos, entre outros. Ou seja, os vários regimes internacionais, do ambiental ao de descarte de químicos. Já a proteção geral é toda aquela caracterizada pela proteção indireta do meio ambiente, não sendo esta a sua principal função ou objetivo. Neste caso pode-se exemplificar a proteção das áreas onde se encontram patrimônios culturais e a

proibição destas áreas em períodos de conflitos armados como uma forma de proteção geral do meio ambiente natural.

A atualização do documento de 1994 foi acordada entre a PNUMA (2009) e o CICV ainda em 2009, e objetivou incluir certos fatores-chaves para a melhor aplicação das regras e normas, conforme consta no documento da PNUMA (2009) “*Protecting the Environment During Armed Conflict: An Inventory and Analysis of International Law*”, da seguinte forma:

Explicar como os danos ao meio ambiente afetam a saúde humana, os meios de subsistência e a segurança, minando a eficácia na construção da paz; Definir os termos-chave, como "generalizado", "duradouro" e "grave", conforme sugerido acima; Abordar a aplicação contínua do direito internacional ambiental durante conflitos armados; Explicar como os danos ao meio ambiente podem ser considerados crimes sob o direito penal internacional, passíveis de execução tanto em tribunais internacionais quanto nacionais; Examinar proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais no contexto de conflitos armados não internacionais<sup>14</sup> (UNEP, 2009, p. 53, tradução nossa).

No que se refere a definição de termos como “generalizado”, “duradouro” e “grave”, isto deve-se a abertura de interpretação do Artigo I da “Convenção de Modificação Ambiental” que informa que os Estados parte não devem utilizar “armamentos militares ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos *generalizados*, *duradouros* ou *graves* como meio de destruição, dano ou lesão a qualquer outro Estado Parte”, assim como é mencionado no Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra (1949): “É proibido empregar métodos ou meios de guerra que se destinem ou possam causar danos graves, generalizados e de longo prazo ao ambiente natural”. Isto deu-se já que este artigo gerou discussões acerca da sua eficiência para proteger o meio ambiente como um objeto civil contra-ataques diretos, mas não contra danos colaterais não excessivos.

A imprecisão destes termos acaba por prejudicar a forma com que as regras e normas internacionais humanitárias deveriam ser aplicadas, visto que há uma abertura para a livre interpretação dos conceitos (VENTURA, 2013). Ademais, é

---

<sup>14</sup> Do original: “Explain how damage to the environment affects human health, livelihoods and security, and undermines effective peacebuilding; Define key terms such as “widespread,” “longlasting” and “severe” as suggested above; Address the continued application of international environmental law during armed conflict; Explain how damage to the environment can be considered a criminal offense under international criminal law, enforceable in both international and national courts; and Examine protection for the environment and natural resources in the context of non-international armed conflicts”.

necessário que as diretrizes esclareçam os termos essenciais presentes no Protocolo Adicional I, discutam a aplicação contínua do direito internacional ambiental em situações de conflito armado, detalhem como a degradação ambiental pode ser considerada uma infração criminal e analisem a proteção do meio ambiente em meio a conflitos armados não internacionais. Os Estados têm a oportunidade de adotar e incluir essas diretrizes em suas leis nacionais e manuais militares, assim como colocá-los nos programas de treinamento de suas forças armadas (UNEP, 2009).

Inicialmente, no próprio documento o CICV afirma que o direito internacional humanitário não abrange todos os danos ambientais causados por conflitos armados, mas reafirma a capacidade de proteção ambiental do DIH através do estabelecimento de regras e leis. Ainda dentro do DIH foi possível a abrangência do meio ambiente nestas normas a partir da sua classificação como bem de caráter civil ou objetivo militar. Entretanto, nem sempre este é o caso, esta caracterização do meio ambiente natural é alvo de debate a partir da alegação de que o mesmo somente poderia ser qualificado de tal maneira no DIH em momentos quando interage ou afeta de alguma maneira a população civil. Esta visão antropocêntrica do abarcamento das questões ambientais contrapõe a visão do “valor intrínseco” do meio ambiente natural, onde não depende do fator de possuir conexões ou consequências diretas e previsíveis para a população civil, a caracterização como bem de caráter civil conexão e consequências diretas e previsíveis para com a população civil. Esta visão ganhou maior força a partir da Guerra do Golfo (1991) devido ao desastre ambiental sem precedentes repercutido internacionalmente que o conflito causou.

As normas e regras do direito humanitário, assim como o regime ambiental, se entrelaçam, a medida o impacto ao meio ambiente causa consequências diretas e para o bem-estar social, conforme foi demonstrado anteriormente, através de danos ao bem-estar físico, dita-se a vida humana e saúde, assim como provoca danos sociais como a pobreza e a imigração em massa de refugiados ambientais. O documento do CICV apresenta que há a possibilidade da mútua operação das leis do direito ambiental e do direito humanitário simultaneamente diante de um conflito armado, a não ser em casos em que há a explícita exceção da sua aplicabilidade para conflitos. Ambos os regimes também compartilham com princípios iguais como o princípio da prevenção, precaução e da proporcionalidade.

O documento de 2020 inclui diversas outras regras e normas que foram incluídas no direito internacional até o ano de publicação, o que demonstra de que

forma a proteção ambiental em relação a degradação ambiental vem evoluindo ao longo deste período, além de reiterar a necessidade da comunidade internacional de unir-se para mitigar a degradação ambiental diante da crescente preocupação com as mudanças climáticas.

Este documento organizado pelo CICV serve como método para que haja uma maior facilidade de implementação das ações propostas destinadas à proteção do meio ambiente em situações de conflito armado. O principal objetivo é que os Estados nacionais incorporem estas medidas a nível nacional, assegurando, assim, a efetiva implementação das leis. Apesar de não ser possível que os danos ambientais sejam totalmente separados da guerra, sua extensão não pode ser ilimitada. Assim, é de grande importância que os governos, organizações criminosas, ou partes envolvidas em conflitos armados tomem as medidas necessárias para que haja a mitigação destes impactos.

### 2.2.1 Análise e avaliação do documento “Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados” (2020) a partir do conceito de regime internacional

O documento “Diretrizes do CICV sobre a Proteção do Meio Ambiente durante Conflitos Armados” (2020) está disposto de forma que há a divisão em quatro partes: 1) introduz a questão da proteção específica do meio ambiente natural segundo o direito internacional humanitário (DIH); 2) enfatiza a proteção geral do meio ambiente segundo o DIH; 3) reforça a proteção do meio ambiente natural garantida por normas sobre armas específicas; e 4) aborda o respeito, implementação e difusão de regras do DIH que protegem o meio ambiente natural.

A parte I do documento apresenta a proteção específica do meio ambiente segundo o DIH, sendo contida somente por quatro regras que determinam diretamente acerca deste tema. A primeira regra explicitada é que “deve-se haver devida consideração ao meio ambiente natural em operações militares”. Esta regra se alinha com os princípios do regime ambiental internacional, mostrando novamente a conexão entre os dois campos de proteção ambiental em situações de conflitos armados. Além disso, conforme indica o CICV, a sugestão de ações adicionais como a redução da pegada de carbono da guerra destaca uma preocupação mais ampla com os impactos ambientais indiretos das atividades militares. Assim, um dos grandes

desafios reside na implementação efetiva destas normas durante situações de conflito, é garantir que estas ações estejam alinhadas com os objetivos ambientais de longo prazo.

Já a segunda regra estabelece que deve haver a "proibição de causar danos, extensos, duradouros, e graves ao meio ambiente natural". De acordo com o documento, os Estados Unidos são "objetores persistentes" a regra consuetudinária específica da aplicação da regra ao uso de armas nucleares. Neste caso, entende-se que os EUA durante a história se mostraram avessos a normas consuetudinárias que podem limitar sua flexibilidade militar. Um exemplo disto pode ser demonstrado quando se percebe que eles foram contrários ao Tratado de Proibição de Armas Nucleares, argumentando que suas discussões nucleares são fundamentais para sua segurança nacional. Essa recusa em aderir ao tratado reflete uma objeção contínua ao reconhecimento de uma regra consuetudinária que proíba o uso dessas armas. A partir disto, entende-se também que, para o direito ambiental internacional é mais difícil com que haja a aceitação de princípios ambientais formados através do costume, já que a preocupação com o meio ambiente, em especial durante conflitos armados, sendo que esta área abriu precedentes relativamente recentes no direito internacional, dando uma margem para a sua consolidação, como fonte de direito no campo internacional, muito baixa, e assim, sua aceitação também segue o mesmo destino, sendo este o reflexo da baixa aprovação destas normas por parte dos Estado e abertura para sua interpretação (FONSECA, 2007).

Ainda, os comentários do CICV acerca desta regra entram nos debates atuais sobre a noção de Estados "especialmente afetados", que podem ser exemplificados pelos desacordos sobre quais Estados devem ser considerados como tais em situações específicas. Então, por exemplo, no caso de contexto de testes nucleares, isto poderia acarretar a possível divergência sobre quais os Estados podem ser considerados mais impactados pelas regras e normas estabelecidas e quais seriam menos afetados por eles. Esta discussão também é outra questão a ser debatida acerca da aplicação e validade da do direito consuetudinário na formação de princípios e regras de proteção ambiental. Da mesma forma, é dificultada nestas situações o progresso destes mecanismos de proteção e a decadência relevante na sua aplicação, especialmente devido a oposição de certos Estados a quaisquer fatores que possam restringir sua ação militar. Como exemplo disto pode-se destacar a recusa dos EUA a votar a favor do Estatuto de Roma, que estabelece o Tribunal

Penal Internacional (TPI), colocando como principal motivo desta ação, a preocupação com a segurança e a soberania das forças armadas dos EUA, assim como a possibilidade de quaisquer submissões judiciais dos militares americanos. Essa atitude mostra a tendência de contraposição a normas internacionais que possam restringir a ação militar dos países (GONÇALVES, 2003).

Assim, apresenta-se como corrente contrária à preservação ambiental decorrente de conflitos a prevalência dos objetivos militares. Da mesma forma, isto ocorre com o estabelecimento dos tratados e acordos dentro do regime ambiental internacional. A partir da oposição dos países, principalmente, os maiores poluidores, acerca das normas de mitigação dos efeitos do aquecimento global, como foi com o Acordo de Paris e o de responsabilidade comum, mas diferenciada. A partir deste acordo os países mais industrializados, que conseqüentemente possuem um grau de emissão maior, viram-se prejudicados diante da obrigatoriedade de participação maior no acordo, podendo, portanto, haver maior resistência e acatamento destes acordos no plano internacional. Isto indica a fragilidade das regras estabelecidas no âmbito ambiental, assim como os demais regimes, que se vê à mercê do interesse dos Estados, característica dos regimes internacionais, conforme a definição estabelecida por Krasner (1982).

Ainda, como previsto para a atualização do documento, deve-se haver uma definição mais clara sobre os conceitos de extensos, duradouros e graves. A partir do documento do CICV, a organização apresenta que dentro do contexto histórico de formulação do Protocolo Adicional I de Genebra, assim como a Convenção ENMOD, ambos foram utilizados de forma diferenciada para fins do seu próprio acordo no momento. Ainda, vê-se que o ENMOD se limita a danos causados intencionalmente pelos Estados através da modificação ambiental, e assim, o Protocolo Adicional I ficaria encarregado em abrangem quaisquer outros tipos de danos, sejam intencionais ou não, dando a entender que todos os tipos de danos ambientais são cobertos por ambas as frentes. Apesar desta colocação por parte do CICV, percebe-se que, a partir do Protocolo Adicional I há uma limitação deste protocolo com base no fato que ele somente abrange conflitos armados internacionais. Conforme apresentado anteriormente, os conflitos internacionais são definidos como aqueles que envolvem dois ou mais Estados. Desta forma, identifica-se uma lacuna na interpretação da proteção ambiental em relação a conflitos não internacionais.

Nota-se este fenômeno a partir dos confrontos, principalmente do séc. XXI, mesmo após a criação de vários dos mecanismos hoje existentes, como a Convenção ENMOD, Protocolo Adicional I e o TPI. Este é o caso de conflitos não internacionais como a Guerra no Iêmen (que se iniciou em 2014), conflito que foi ocasionada pelas tensões religiosas entre sunitas e xiitas e iniciou-se a partir da resistência rebelde xiita no país que contestou o governo do presidente sunita Abd-Rabbu Mansour Hadi. Tanto pelo fator do envolvimento de várias potências regionais, este conflito interno ocasionou em uma grande crise humanitária, tanto consequente da devastação ambiental no país que influenciou para a ampliação desta crise. Um dos fatores que pode ser exemplificado é a escassez da água devido aos bombardeios às instalações e infraestrutura hídricas, assim como a falta de escoamento do esgoto.

Ainda, a partir da Regra II do documento, traz-se a previsão da conceitualização dos termos de duradouro, extenso, e grave ao meio ambiente. De acordo com o CICV “estas três condições são cumulativas, o que significa que cada uma delas deve estar presente para atingir o limiar de dano” (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020, p. 32). O documento procede em apresentar que o constante bombardeio da OTAN no Kosovo (1999) não atingiu o limiar dos danos duradouro, extenso e grave. A análise destes termos indica que a imposição de condições cumulativas pode criar um padrão ainda mais alto e rigoroso para determinar a gravidade dos danos ambientais causados por atividades militares, o que pode levantar debates e gerar questões sobre qual a real eficácia deste protocolo. Pois, desta forma, pode-se argumentar que isto cria um método para que os Estados realizem suas atividades militares, de maneira irrestrita, prejudicando o meio ambiente, desde que não atinjam simultaneamente todos os três critérios, os quais não são explicitamente definidos e não são sistematicamente avaliados.

Ainda, somente a aplicação do Protocolo Adicional I não foi possível para a aplicação da prevenção, tanto devido a sua interpretação não específica, como a sua passividade, ou seja, não objetivava caráter sólido em um período em que não havia o TPI. Ou seja, apesar de fazer parte do direito internacional humanitária não havia mecanismos para os regulamentos destas práticas, dita-se a proteção ambiental. Assim, o Protocolo I não conseguiu prevenir o desastre que ocorreu na Guerra do Golfo (1991), que resultou em sérias consequências ambientais, através da queima de poços petrolíferos. Esses impactos ambientais foram, abertamente pela sociedade internacional, caracterizados e condenados com efeitos duradouros, extensos e

graves ao meio ambiente. Os danos foram severos e geraram posteriormente a Resolução 687 do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), que gerou a "green conditionality", ou seja, um fundo que condicionava o reembolso e que seriam destinados à compensação ambiental de um Estado caso houvesse a comprovação efetiva de que esses recursos eram utilizados para despesas de recuperação ambiental (GOMES, 2017). Ademais, no período do conflito ainda não havia o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, que posteriormente teria jurisdição para julgar a devastação ambiental como uma ampliação dos crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, desde que afetem a população civil de alguma forma (GOMES, 2017).

Ademais, o documento também enfatiza em certo momento a dificuldade que é antecipar os danos ou meios de guerra que causam grande impacto ambiental e quais são eles especificamente, o que acarreta consequências imprevistas. E procede afirmando a importância de reduzir ao máximo os danos ambientais. Entretanto, para que possam seguir estas diretrizes os Estados devem buscar informações sobre os possíveis impactos prejudiciais de suas ações militares e evitar aquelas que possam resultar em danos duradouros, extensos ou graves. Neste caso, entende-se que, ao serem os detentores da informação sobre os efeitos de suas próprias ações, os Estados possuem maior controle sobre a narrativa e as consequências sobre as ações militares perpetuadas. Isso pode proporcionar uma faixa maior para interpretação e margem de manobra estratégica, permitindo que os Estados adaptem suas ações de acordo com as informações que dispõem como acessíveis para eles. Assim, a passividade implícita no texto, ao não mencionar um órgão regulador independente ou um sistema de prestação de contas externo, acaba por reforçar a ideia de que os Estados possuem a responsabilidade primária de avaliar e gerenciar os impactos ambientais de suas operações militares a partir do princípio de precaução.

As procedências destas regras também não consideram outros métodos indiretos que decorrem do dano duradouro de um conflito armado, como por exemplo, a emissão de gases da queima de petróleo para uso de transportes militares ou até a queima de querosene utilizado para os aviões de uso militar. A crise climática vira um problema irreversível do ponto de vista científico, na qual, da mesma forma que deveria se sustentar a tese do desenvolvimento sustentável aplicado para as empresas poluidoras e os principais países industrializados, dever-se-ia também aplicar para um dos grandes causadores e ampliadores deste fenômeno. Da mesma

forma que o regime ambiental aplicaria também metas para a redução de meta de emissão de gases do efeito estufa, da mesma forma, considerados através de uma avaliação. Ou talvez outros elementos que pudessem, de certa forma, fazer com que houvesse a remediação dos danos como o pagamento. Estabelece um sistema para que os países relatam suas emissões e esforços de mitigação de maneira transparente, que possa ser compensado monetariamente posteriormente, tanto para o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, como para medidas de recuperação ambiental para zonas onde houve uma grande devastação ou Estados que necessitam de ajuda para contornar problemas causados por conflitos armados.

A necessidade deste aparato decorre do ciclo vicioso que é causado pelo fator da guerra do meio ambiente, pois, ao ser apresentado a conexão e relação de interdependência das pessoas com o meio ambiente, apesar da grande devastação ambiental os Estados que apresentaram ou estão atualmente em algum conflito armado, também possuem menos condições de contrapor e se ajustar aos efeitos climático, sendo este um fator pré-condicionado do conflito ou decorrente dele, visto que o mesmo leva a graves crises humanitárias e sociais ainda mais profundas.

Para Gomes (2017), deve haver a maior abrangência para a adoção do ecocídio, em relação à visão antropocêntrica, que visa a proteção ambiental baseada condicionada às suas consequências de acordo com a interação com os civis. Entretanto para o autor Gomes (2017) esta visão é bastante complexa e exige avaliações subjetivas, o que seria contrário caso houvesse o benefício da implementação de uma norma contra o ecocídio especificamente no Estatuto de Roma, que seriam inseridos na jurisdição do Tribunal Penal Internacional, que é um dos mecanismos que possuem competência para o julgamento e efetiva punição destes crimes.

Ainda, diante da segunda regra da proteção específica do meio ambiente natural têm-se a falta de consenso entre as instituições para a definição dos termos de duradouro, grave e extenso. Para o PNUMA, dever-se-ia se seguir a Convenção para a Modificação Ambiental para a definição de “duradouro” já que este interpreta este conceito como procedimentos a prazos menores como meses. Já o Protocolo Adicional I, como um tempo mais prolongado, como anos, dificultando a elaboração de uma definição concisa definitiva para o conceito, conforme estava previsto para a elaboração do documento do CICV. De forma semelhante, a definição para danos graves varia na Convenção ENMOD para o Protocolo Adicional I, sem conseguir a

chegar a um consenso, deixando uma interpretação vaga no termo dentro das normas.

### 2.2.2 A correlação da Convenção ENMOD e a pauta do CICV

A proibição da destruição do meio ambiente natural como arma é apresentada como terceiro regramento apresentado no documento. Esta norma originou-se, conforme já mencionado, principalmente para enfatizar e combater a ocorrência da devastação ambiental deliberada conforme ocorreu durante a Guerra do Golfo (1991), assim como a modificação da vegetação alterada pelo Agente Laranja no Vietnã. Para os países signatários da Convenção ENMOD esta é uma das leis do acordo, os quais devem ser seguidos conforme o mesmo. Entretanto, mesmo na Convenção de Modificação Ambiental há falta de clareza e especificidade das normas e regras de proteção ambiental que a Convenção busca garantir. Entre elas está a modificação artificial do meio ambiente natural, não sendo assim aplicável para instâncias onde ocorre a modificação de construções artificiais, dita-se como exemplo a destruição deliberada de uma represa (GOMES, 2020).

Além disso, apesar da Convenção definir seu próprio conceito dos termos duradouros, graves e extensos, é ainda difícil para a sociedade internacional a caracterização de um ato ou dano ambiental conforme estes termos devido a necessidade de uma avaliação precisa, em especial dos danos duradouros, já que carece de uma apuração concisa do tempo de duração de um dano ambiental causado diretamente ao meio ambiente. Da mesma forma, para a proibição dos danos generalizados ao meio ambiente, há abertura para pequenos danos dispersos, assim como modificações ambientais causadas por danos colaterais de outro tipo de armamentos, restringindo ainda mais as aplicações do ENMOD.

O documento aponta que a proibição da técnica de modificação ambiental também está sujeita ao conhecimento dos Estados ou da probabilidade que a técnica utilizada causará danos ambientais conforme os critérios apresentados anteriormente, sendo este regramento passível de violação caso os não atinja o limiar de “extensos, duradouros e graves dos artigos 35(3) e 55(1) do Protocolo Adicional I” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020, p. 45). Assim, é de responsabilidade dos Estados signatários se orientarem sobre os possíveis danos e complicações ambientais que certas técnicas possam ter e como certos armamentos podem causar

danos ambientais, podendo estes dentro do limiar, administrando um caráter passivo para o tratamento aplicado para este tipo de violação.

Ainda mais, as restrições previstas na Convenção ENMOD não se aplicam ao desenvolvimento e pesquisa de armamentos de modificação ambiental. A convenção prevê que, caso os países venham a desenvolver esta categoria de armamentos, que deve ser feito para meios pacíficos e sejam elaborados visando a futura proteção ambiental, além de também encorajar o compartilhamento das inovações com a sociedade internacional. Entretanto, a Convenção não estabelece mecanismos ou elementos punitivos suficientes para os Estados, além da denúncia para o Conselho de Segurança da ONU, sendo o Estado acusado estando sujeito a avaliação do órgão para julgar as possíveis violações da Convenção. Contudo, dentro desta dinâmica, prevê que os Estados mais poderosos, ditam-se os membros do CSNU seriam, portanto, detentores desta convenção, mas o que não sempre ocorre na prática, como é o caso da violação do princípio de não intervenção pelos EUA ao invadir o Iraque em 2003.

Assim, conforme visto anteriormente, a prevalência da guerra sobressai outros fatores, o que leva a concluir que não há um mecanismo forte o suficiente que possa predominar os interesses da guerra, além de que não haveria uma vontade política dos Estados de aplicar análises acerca do impacto ambiental causados pela guerra antes da efetivação (GAMBARO, 2005). Da mesma forma que ocorreu durante a guerra da Ucrânia, os países partes do conflito não irão se responsabilizar pelos danos do conflito, ainda que violem as leis do tratado. Assim, prevê-se outro fator de fraqueza da Convenção ENMOD, sendo está a falta de um regramento de reparação ambiental, por parte dos Estados, caso uma violação venha a ocorrer futuramente.

Porém, dentro deste quesito a própria Convenção vem a estabelecer que a mesma busca combater ameaças ainda não existentes, levando em consideração a data de ratificação do acordo, sendo assim de caráter preventivo. De acordo com a própria Convenção ENMOD (1976): “A adesão mais ampla possível à Convenção desempenha um papel *preventivo* essencial”. Assim, o acordo buscava naquele período a proteção contra meios da guerra moderna, que atualmente já são uma realidade dentro dos contextos de conflitos armados.

Finalmente, a quarta regra proíbe o ataque ao meio ambiental natural como forma de represália, sendo está uma obrigação para aqueles Estados signatários do Protocolo Adicional I. Entretanto, a proteção ambiental é uma extensão da proteção

contra bens culturais que podem ser “monumentos históricos, obras de arte, locais de culto, bens civis em geral, bens indispensáveis à sobrevivência da população civil e instalações perigosas, como represas e centrais nucleares”, que são protegidos contra represália (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020, p. 47). E o documento apresenta que, mesmo em momentos na qual a retaliação é lícita de alguma outra forma, os Estados signatários não podem desconsiderar a proteção do meio ambiente natural. Contudo, da mesma forma, este regramento também gera ambiguidade devido à subjetividade ao definir e aplicar as regras sobre represálias contra o meio ambiente natural. Uma delas é justamente referente a determinação de um ataque como sendo motivado por represálias, ou quando se enquadra em outras categorias como ações militares legítimas. Isto ocorre principalmente por conta da falta de um órgão de fiscalização específico ou um mecanismo eficaz que seja utilizado para monitorar e fazer com os Estado sigam estas conformidades.

Da mesma forma, é a partir de uma situação de um conflito armado, em consequência dos ataques frequentes, consecutivo, de surpresa, ou de grande intensidade, há uma dificuldade maior de aplicar e monitorar a conformação com estas regras, já que a distinção entre o que se considera como represália e ataque legítimo seria cinzento.

Diferentemente da primeira seção que aborda a proteção específica do meio ambiente, a segunda parte do documento aborda acerca da proteção geral do meio ambiente natural segundo o DIH. Ela trata das regras que proíbem ataques contra o meio ambiente natural durante conflitos armados, tanto conflitos armados internacionais e não internacionais. A regra geral é que nenhuma parte do meio ambiente natural pode ser atacada, a menos que seja caracterizada como um objetivo militar. Essa regra foi estabelecida como uma norma consuetudinária (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020). A proteção ambiental neste caso ocorre através dos princípios formados pelo DIH e que formam o regime ambiental como é o caso do princípio da proporcionalidade, precaução e distinção.

O princípio da distinção requer a distinção dos bens civis e objetivo militares, sendo que, conforme previamente apresentado, o meio ambiente está sujeito aos bens civis para proteção, estando os objetivos militares também sujeitos a definições. Entre elas está o uso do meio ambiente natural como objetivo militar, mas sem ampliar a extensão, sendo somente a parte utilizada para conseguir seus objetivos militares a parte do meio ambiente a ser considerada. Além disso, a parte delimitada como

objetivo militar deve fornecer um objetivo claramente perceptível. Entretanto, da mesma forma, este conceito ao não ser clareamento especificado e conceitualizado diante do documento ou de outras instituições, abre espaço para livre interpretação de uma ambiguidade do que pode ser caracterizado como objetivo militar. Assim, não se pode eficientemente implementar uma proteção ambiental quando não se sabe precisamente quais são partes do meio ambiente natural contribuem para a ação militar.

Ainda, os outros princípios como o da proporcionalidade também participam conjuntamente dentro do regime ambiental internacional, que é sobre a proporção do ataque deve ser equivalente à vantagem militar concreta que se previa (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020). Neste caso, a intenção é minimizar ao máximo o dano excessivo contra o meio ambiente, fazendo com que as partes efetuem um estrago ambiental o suficiente para que consiga obter ser objetivos e que este objetivo esteja compatível com a devastação ocorrida. Entretanto, conforme aponta o documento, muitas práticas ainda são aceitas que implicam o dano ambiental de alguma forma, mesmo que não seja em grande escala como o descarte de artilharia não utilizada no oceano, e é assim aceita já que o dano não é tão significativo.

Já o princípio da precaução destaca que deve haver a cautela com todas as pessoas civis, bens civis, incluindo também o meio ambiente. Já diante deste princípio há a reafirmação que a não comprovação científica que as operações militares no meio ambiente não isenta que as partes em um conflito não cumpram as suas obrigações em tomar quaisquer medidas cabíveis para evitar o máximo de danos ao meio ambiente. Neste caso, o princípio da precaução do direito ambiental internacional é particularmente importante já que os impactos ambientais reais são incertos.

Finalmente, o documento do CICV é bastante explicativo em relação aos regramentos que os Estados devem seguir e demonstra quais são aqueles tratados e acordos que estão vigentes até o momento para que os países possam se atentar. O documento também atende proposta de ser uma atualização mais descritiva do que aquele documento elaborado em 1994, de forma a destacar melhor e a conceitualizar, através de comentários, quais são as jurisdições de cada regramento. O documento faz um ótimo trabalho em destacar os principais mecanismos tanto do direito humanitário, dita-se o ENMOD e o Protocolo Adicional I, além de evidenciar, a fim de enfatizar para a sociedade internacional quais outros regramentos são vigentes em

outras instâncias, como o regime ambiental internacional. Dessa forma, o CICV consegue colocar em destaque quais foram os métodos de evolução e quais são os princípios, regras e leis que regem o meio internacional, não somente a partir de tratados específicos de competência da organização, mas também como é o princípio da precaução e prevenção, que devem ser aplicados para várias instâncias que compõem, de alguma forma, o uso de procedimentos ou ações que irão afetar o meio ambiental.

## CONCLUSÃO

Conforme discutido ao longo deste trabalho, evidenciou-se que a devastação ambiental decorrente de conflitos armados é um problema ainda difícil de ser contornando devido a uma série de fatores. Um deles é maior urgência da comunidade internacional em estabelecer políticas voltadas para a mitigar os efeitos causados pela industrialização, que se apresenta como uma fonte mais fácil de ser restringida no que condiz a políticas factíveis. Entretanto, ao decorrer da pesquisa colocou-se em evidência as camadas em que o meio ambiente é impactado, desde a mineração e devastação florestal para obtenção de recursos para construção de armamentos militares, mas também de métodos menos notáveis de contribuição à poluição ambiental como a queima de combustível de veículos militares, descarte de armamentos, testes de armas químicas e biológicas. Ainda, conta-se com o desenvolvimento tecnológico que subiu os patamares da guerra moderna, ampliando o alcance destes armamentos e dispositivos militares no ecossistema.

Além disso, apesar de ter ocorrido uma série de movimento ecológicos e esforços da comunidade internacional para mitigar os efeitos do aquecimento global na forma de tratados, como foi o Protocolo de Kyoto e o Protocolo de Paris, dentro do regime ambiental internacional não se dá a devida atenção à poluição proveniente de conflitos armados. Ao contrário, nota-se que os regramentos mais proeminentes para o combate e prevenção destes efeitos ambientais em decorrência do contexto de guerra está composto dentro do direito internacional humanitário.

Estes mecanismos foram efetivados no cenário internacional através da aplicação da extensão de conceitos anteriormente utilizados somente para a proteção dos civis e combatentes, mas que agora abrangem também o meio ambiente a partir da relação inseparável do homem e dos recursos naturais. Com a identificação destes mecanismos, sendo estes principais o ENDMOD e o Protocolo Adicional I, apresentados no documento do CICV, foi possível evidenciar que eles ainda não evoluíram o necessário para prevenir e mitigar os efeitos ambientais, visto que o interesse dos Estados se sobrepôs a esta proposta, como é exemplo o caso dos EUA ao se opor a criação do TPI, cuja jurisprudência poderia prejudicar as suas estratégias políticas e militares, e, pelo mesmo motivo se opunham ao Tratado de Proibição de Armas Nucleares (FONSECA, 2007).

Outra indicação da fragilidade destes mecanismos evidenciada durante a pesquisa é o fator cumulativo dos conceitos de danos duradouros, extensos e graves e a falta de consenso nas leis internacionais sobre as suas definições, levando a uma divergência ao contabilizar os atores dentro destas normas. Ainda, apesar de serem estes os principais mecanismos dentro desta temática, a Convenção ENDMOD não estabelece elementos punitivos que sejam suficientes para contrapor o dano ambiental causado pelos Estados, além da denúncia para o CSNU. Da mesma forma, a Convenção é faltosa ao estabelecer formas de mitigar os efeitos que vem a ser causados por estes atores.

Ainda, a dificuldade de contrapor os danos ambientais enfrenta a sobreposição dos interesses dos Estados em relação aos ganhos provenientes do conflito armado sobre os benefícios e importância do meio ambiente para os civis. Ou seja, conforme aponta Krasner (1982), um regime internacional se constitui a partir da abdicação do Estado aos seus interesses próprios a curto prazo, mas ainda assim o regime é dependente da vontade deles, já que estes utilizam dos mecanismos existentes para atender seus interesses. Conclui-se que é de devida importância o fortalecimento, mais especificidade e maior abrangência das normas existentes do DIH, que são as principais fontes de proteção ambiental, para enfrentar os desafios atuais, principalmente frente às novas inovações e tecnologias militares.

No âmbito internacional percebe-se que os temas ambientais estão cada vez mais proeminentes, sendo um caráter decisivo em diversas políticas. Entretanto, este campo de estudos ainda é faltoso em diversas frentes, sendo uma delas o das Relações Internacionais, com uma leitura ainda tradicional e focada nas mudanças climáticas decorrentes da industrialização, cujo tópicos são bastante abordados. Contudo, há, contraditoriamente, uma carência na intersecção da temática ambiental e dos efeitos dos dispositivos militares, visto que a segurança internacional é um dos principais focos das Relações Internacionais. Neste quesito, conforme a pesquisa abrange o regime ambiental internacional de forma mais ampla, seria de grande interesse para a área futuras contribuições a partir da visão de áreas ambientais mais específicas ou dispositivos do regime de segurança internacional, com foco em outros instrumentos e áreas de abrangência militar como o mar ou zonas específicas como o espaço.

## REFERÊNCIAS

ARKIN, William M. **On impact: modern warfare and the environment: a case study of the Gulf War**. Greenpeace, 2021. Disponível em: <https://ceobs.org/wp-content/uploads/2018/03/Greenpeace-arkin-Gulf-War-on-impact-modern-warfare-and.pdf>. Acesso em: 13 de nov de 2023.

AUSTIN, Jay E.; BRUCH, Carl E. (Ed.). **The environmental consequences of war: Legal, economic, and scientific perspectives**. Cambridge University Press, 2000.

AVELHAN, Lívia L. Construção e Análise do Regime Ambiental Internacional. RARI – **Revista Acadêmica de Relações Internacionais**, Florianópolis, v.1, n.3, p. 37-42, 2013. Disponível em: <https://rari.paginas.ufsc.br/files/2013/07/RARI-Artigo-3.pdf>. Acesso em: 22 de ago de 2023.

BARROS, Ana Flávia Granja. O Brasil na governança das grandes questões ambientais contemporâneas. Brasília, DF: **IPEA**, Texto para Discussão, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1375/1/TD\\_1558.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1375/1/TD_1558.pdf). Acesso em: 13 de out de 2023.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. O Brasil na governança das grandes questões ambientais contemporâneas. Brasília, DF: **IPEA**, Texto para Discussão, mai. 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1502/1/td\\_1618.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1502/1/td_1618.pdf). Acesso em: 4 de out de 2023.  
C3%AAAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\_.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

BREITMEIER, Helmut; YOUNG, Oran R.; ZÜRN, Michael. **Analyzing international environmental regimes: From Case Study to Database**. Cambridge, MA, 2006.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Nosso futuro comum: **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2a. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CAPINZAIKI, Marília Romão. **Regimes Internacionais e Governança Climática: reflexões teóricas e perspectivas**. [S.l], p. 1-12. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17553/material/5%20OBRIGAT%C3%93RIO%20-%20Regimes%20internacionais%20e%20governan%C3%A7a%20clim%C3%A1tica.pdf>. Acesso em: 22 de out de 2023.

CDC. Radioactive Fallout from Global Weapons Testing. **Centers for Disease Control and Prevention**, 2014. Disponível em: [https://www.cdc.gov/nceh/radiation/fallout/rf-gwt\\_home.htm](https://www.cdc.gov/nceh/radiation/fallout/rf-gwt_home.htm). Acesso em: 12 de out de 2023.

CHASEK, Pamela; DOWNIE, David Leonard; BROWN, Janet Welsh. **Global environmental politics**. New York, Boulder: Westview Press, 2018, 482 p.

CHEREM, Mônica Teresa. **Direito Internacional Humanitário: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de

Santa Catarina, 137 f., 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83201/181868.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de out de 2023.

CICV. Contaminação por armas - Devastação do meio ambiente e sofrimento da população. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2012. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/assets/files/publications/t0110-por.pdf>. Acesso em: 10 de nov de 2023.

CICV. Diretrizes para a proteção do meio ambiente natural em conflitos armados. Normas e recomendações relativas à proteção do meio ambiente natural de acordo com o direito internacional humanitário, com comentários. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/diretrizes-para-protexao-do-meio-ambiente-natural-em-conflitos-armados>. Acesso em: 10 de ago de 2023.

DESGAGNÉ, Richard. The Prevention of Environmental Damage in Time of Armed Conflict: Proportionality and Precautionary Measures. **Yearbook of International Humanitarian Law**, v. 3, p. 109-129, 2000.

DINSTEIN, Yoram. Protection of the environment in international armed conflict. **Max Planck Year Book of United Nations Law**, v. 5, p. 523-549, 2001. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb\\_dinstein\\_5.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_dinstein_5.pdf). Acesso em: 15 de out de 2023.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 50, n. 1, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/SgdtDr7zTxKWGz6PwBgtg4m/#>. Acesso em: 12 de set de 2023.

FREELAND, Steven. **Crimes Against the Environment: What Role for the International Criminal Court**. The Environment Through the Lens of International Courts and Tribunals, 2022, p. 159-188. Disponível em: <http://handle.uws.edu.au:8081/1959.7/10624>. Acesso em: 15 de nov de 2023.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100006>. Acesso em: 21 de out de 2023.

GAMBARO, Carlos Maria. O pressuposto ambiental da paz: obrigação de análise prévia de impacto ambiental nas guerras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p. 141-150, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/295>. Acesso em: 20 de ago de 2023.

GIURDANELLA, A. M. M. International Environmental History and Law. **Journal of Management Policy and Practice**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.33423/jmpp.v23i3.5645. Disponível em:

<https://articlegateway.com/index.php/JMPP/article/view/5645>. Acesso em: 30 out. 2023

GOMES, Carla Amado. **Ambiente e crimes contra a paz e segurança da humanidade**. In: CANÇADO, T. e C. B. L. A. A. (coord.). *DIREITOS HUMANOS IREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, p. 51 – 76, 2017,. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%>. Acesso em: 18 de nov de 2023.

GOMES, Felipe Matheus Sampaio. A insuficiência do direito humanitário para a proteção do meio ambiente em situação de conflitos armados. 82 f., 2020.. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26872>. Acesso em: 13 de nov de 2023.

GONÇALVES, Joanisval Brito. Os EUA e o tribunal penal internacional. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, p. 41–48, 1 out. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/900>. Acesso em: 10 de set de 2023.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, vol. 12, n. 125, mai.-jun, p. 40 a 45, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4296>. Acesso em: 18 de ago 2023.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas em Revista**, [S.l.], v. 1, n. 7, p. 65-79, dez. 2012. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

HUANG, Ling-Yee. The 2006 Israel-Lebanese Conflict: A Case Study for Protection of the Environment in Times of Armed Conflict. **Fla. J. Int'l L.**, v. 20, p. 103, 2008. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1519&context=fjil>. Acesso em: 15 de out de 2023.

ICRC. The protection of the natural environment in armed conflict. **International Committee of the Red Cross**, 2023. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/highlight/protection-natural-environment-armed-conflict>. Acesso em: 07 nov. 2023.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. **International organization**, v. 36, n. 2, 1982. p.185-205.

\_\_\_\_\_. Regimes and the limits of realism: regimes as autonomous variables. **International Organization**, v. 36, n. 2, p. 497-510, 1982.

KEOHANE, Robert O. The demand for international regimes. **International organization**, v. 36, n. 2, p. 325-355, 1982.

KEOHANE, Robert O.; VICTOR, David G. The regime complex for climate change. **Perspectives on politics**, v. 9, n. 1, p. 7-23, 2011.

Disponível em: doi:10.1017/s1537592710004068. Acesso em: 18 de ago 2023.

MACHADO, Flavio Paul Meirelles; SANTOS, Mauricio Sampaio dos. Regimes internacionais: teoria e metodologia de análise da efetividade dos regimes ambientais. **Braz. J. Int'l L.**, v. 6, p. 167, 2009. Disponível em:

<https://doi.org/10.5102/prismas.v6i1.743>. Acesso em: 13 de ago 2023.

RIBEIRO, Wagner Costa et al. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

MEYER, John W. et al. The structuring of a world environmental regime, 1870–1990. **International organization**, v. 51, n. 4, p. 623-651, 1997.

PACÍFICO, Andrea Maria Pacheco. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. **Boletim Meridiano**, v. 47. 13, n. 133, p. 3-9, set.-out. 2012. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4587/4184>. Acesso em: 11 de ago de 2023.

PERON, A. E. dos R.; BORELLI, P. C. O uso de “drones” pelos Estados Unidos nas operações “Targeted Killing” no Paquistão e o desrespeito ao direito humanitário internacional: rumo aos estados de violência? **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 276–312, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/3418>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Rayfuse, Rosemay (Ed.). **War and the environment: new approaches to protecting the environment in relation to armed conflict**. Martinus Nijhoff Publishers, set. 2014, 234 p.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

RIVAULT, E.; POYNTING, M.; ENGLAND, R. Ukraine dam: Satellite images reveal Kakhovka canals drying up. **BBC NEWS**, 2023. Disponível em:

<https://www.bbc.com/news/world-europe-65963403>. Acesso em: 04 set. 2023.

ROBERTS, Adam. **Environmental destruction in the 1991 Gulf War**. *International Review of the Red Cross (1961-1997)*, v. 32, n. 291, p. 538-553, 2010. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross-1961-1997/article/abs/environmental-destruction-in-the-1991-gulf-war/F7E3576F5A9769A65988415E4B1933EF>. Acesso em: 10 de nov de 2023.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica**. *Estudos Avançados*, v. 26, n. 74, p. 65–92, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100006>. Acesso em: 13 de nov de 2023.

SCHAUENBERG, Tim. Ukraine: **Destroyed Kakhovka dam amounts to “ecocide”**. Deutsche Welle, 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/ukraine-destroyed-kakhovka-dam-amounts-to-ecocide/a-65849713>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SMITH, Gar (Ed.). **The war and environment reader**. Just World Books, 2017.

SMITH, Tara. **The Prohibition of Environmental Damage during the Conduct of Hostilities in Non-International Armed Conflict**. 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10379/3523>. Acesso em: 21 de out de 2023.

TARASOFSKY, Richard G. Protecting specially important areas during international armed conflict: **a critique of the IUCN Draft Convention on the Prohibition of Hostile Military Activities in Protected Areas**. In: Austin J.E.; Bruch C.E. (ed). *The Environmental Consequences of War: Legal, Economic, and Scientific Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press; p. 567-578.

UNEP. **Protecting the Environment During Armed Conflict: An Inventory and Analysis of International Law**. United Nations Environment Programme, 2009. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/7813/-Protecting%20the%20Environment%20During%20Armed%20Conflict\\_An%20Inventory%20and%20Analysis%20of%20International%20Law-2009891.pdf?sequence=3&amp%3BisAllowed=](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/7813/-Protecting%20the%20Environment%20During%20Armed%20Conflict_An%20Inventory%20and%20Analysis%20of%20International%20Law-2009891.pdf?sequence=3&amp%3BisAllowed=). Acesso em: 13 de ago de 2023.

VENTURA, Victor Alencar M. F. **Ecologização do direito internacional humanitário: perspectivas para maior efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados**, 2013. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4384>. Acesso em: 13 de nov de 2023.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I  
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Laura Dantas Mendes do Curso de Relações Internacionais matrícula 20201004300327, e-mail: lauradantas1@outlook.com.br na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A CONEXÃO DO REGIME AMBIENTAL E DO DIREITO HUMANITÁRIO EM CONTEXTO DE CONFLITO ARMADO A PARTIR DA LEITURA DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia

Assinatura do(s) autor(es):   
Nome completo do(s) autor(es): Laura Dantas Mendes

Assinatura do professor orientador:   
Nome completo do professor orientador: Danilo Alarcon